



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 164

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1970

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO PORTARIAS DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O Superintendente da Administração do Porto do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6.º do Decreto nº 48.270, de 4 de junho de 1960, resolve:

Nº 18.385 — Tornar sem efeito — as nomeações por acesso constantes da Portaria nº 18.281, de 8.7.70, no que se refere a Classe de Maquinista de Locomotiva — CT-502-12-A;

Nomear por acesso — de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Auxiliar de Maquinista CT-503-8, para a de Maquinista de Locomotiva CT-502-12-A, do Quadro Suplementar desta Autarquia:

A partir de 30.9.66

1) Genésio Francisco, mat. 3.243, em vaga originária da promoção de Alayr Moreira Pacheco;

A partir de 31.3.67

1) Antônio Francisco, matrícula nº 3.120, em vaga originária da aposentadoria de Waldemiro Corrêa dos Santos;

2) José Mourão Filho, matrícula 4.505, em vaga originária da promoção de Job da Silva Mendonça;

3) Benedito Cortes Godinho, matrícula nº 5.423, em vaga originária da promoção de Jorge Faustino Oliveira;

A partir de 30.9.68

1) Manoel Ferreira, matrícula número 6.317, em vaga originária da aposentadoria de Cândido Alves de Carvalho;

2) José Alves dos Santos, matrícula nº 5.371, em vaga originária do falecimento de Ascendino Francisco da Silva;

3) José Pereira da Silva, matrícula 901, em vaga originária da promoção de José Emigdio Feliciano;

4) João José da Silva, matrícula nº 5.411, em vaga originária da promoção de Jorge de Oliveira Barros;

5) Galdino Januário da Silva, matrícula nº 5.434, em vaga originária da promoção de Irineio de Souza;

A partir de 30.9.69

1) Adellton Cândido Gomes, matrícula nº 6.277, em vaga originária da promoção de Antônio Vieira da Costa;

A partir de 31-3-70

1) Nelson Teixeira da Silva, matrícula nº 3.251, em vaga originária do falecimento de Amador Antônio da Silva.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Nº 18.389 — Nomear por acesso — de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Montador de Linhas Férreas — CT-508-11-C para a de Encarregado de Montador de Linhas Férreas CT-507-12, do Quadro Suplementar desta Autarquia.

A partir de 30.9.69

I — Francisco Conrado Pereira, mat. 3.356, em vaga originária da nomeação para outro cargo de João de Araújo;

II — Nestor Fernandes de Castro, mat. 3.412, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Benedito Otaviano Barbosa.

Nº 18.390 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 e 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe B, nível 10, à classe C, nível 11, da Série de Classes de Montador de Linhas Férreas — CT-508:

A partir de 30.6.69

I — Por antiguidade:

1) Atilio Vieira da Silva, matrícula nº 4.722, em vaga originária da nomeação para outro cargo de João de Assis Vieira.

II — Por merecimento:

1) Evaristo Gomes de Miranda, matr. 7.076, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Benedito Coutinho;

b) Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 10, da Série de Classes de Montador de Linhas Férreas CT-508:

A partir de 30.6.69

III — Por antiguidade:

1) Pery de Larrouque, matr. 6.997, em vaga originária da promoção de Atilio Vieira da Silva.

IV — Por merecimento:

1) David Torres Malto, matrícula nº 6.968, em vaga originária da promoção de Evaristo Gomes de Miranda;

A partir de 30-9-69

V — Por merecimento:

1) Jorge Pinheiro, mat. nº 6.957, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Dias da Rocha;

VI — Por antiguidade:

1) Walkirio Ribeiro, matr. nº 7.308, em vaga originária do falecimento de Rosendo Sanuto;

c) Da Classe B, nível 10, à Classe C, nível 11 da Série de Classes de Montador de Linhas Férreas CT-508:

A partir de 31.12.69

VII — Por merecimento:

1) Adão Luiz do Nascimento, matrícula nº 6.260 em vaga originária do falecimento de Clovis Anchieta.

VIII — Por antiguidade:

1) Domiciano Pio dos Santos, matrícula nº 5.103 em vaga originária da nomeação para outro cargo de Francisco Conrado Pereira;

IX — Por merecimento:

1) Jorge Jerônimo de Sant'Anna, mat. nº 6.326 em vaga originária da nomeação para outro cargo de Nestor Fernandes de Castro;

d) Da Classe A, nível 8, à Classe B, nível 10 da Série de Classes de Montador de Linhas Férreas CT-508:

A partir de 31 de dezembro de 1969

X — Por merecimento:

1) João de Oliveira, matrícula número 7.329, em vaga originária da promoção de Adão Luiz do Nascimento;

2) Arlindo Brasileiro da Silva Cruz, mat. nº 7.952 em vaga originária da promoção de Domiciano Pio dos Santos;

VI — Por antiguidade:

1) Antônio Sampaio Leite, matrícula nº 7.075, em vaga originária da promoção de Jorge Jerônimo de Sant'Anna.

Nº 18.391 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 e 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da classe A, nível 13, à classe B, nível 14, da Série de Classes de Mestre de Montador de Linhas Férreas CT-506:

A partir de 30 de junho de 1970

I — Por antiguidade:

1) João Pereira Aredes, matrícula nº 2.938, em vaga originária da aposentadoria de Vaz Sabino de Oliveira.

Nº 18.392 — Nomear por acesso — de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964

Ocupante da Classe de Marinheiro — CT-305-7 para a de Condutor Maquinista CT-302-12, do Quadro Suplementar desta Autarquia;

Apartir de 30 de setembro de 1968
1) Jorge de Castro e Silva, matrícula nº 1.695, em vaga originária de aposentadoria de Manoel Francisco de Lima.

Nº 18.393 — Tornar sem efeito — de acordo com o art. 49, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, na Série de Classes de Operador de Equipamento de Carga e Descarga, CT-310, do Nível 12-A para o 13-B, do Quadro Suplementar desta Autarquia, as promoções constantes das Portarias ns.: 18.191; 18.192; 18.308; 18.309; 18.310; 18.311; 18.312 e 18.313, de 1970.

Considerar promovidos — de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 29 e 33, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 13, da Série de Classes de Operador de Equipamento de Carga e Descarga.

A partir de 30 de setembro de 1968

I — Por merecimento:

1) Manoel Teixeira Duarte Filho, matrícula nº 5.811, em vaga originária da aposentadoria de Custódio da Silva Oliveira;

II — Por antiguidade:

1) Jorge Elias dos Santos, matrícula nº 7.574, em vaga originária da aposentadoria de Carlos Augusto;

III — Por merecimento:

1) Delmo da Silva Gonçalves, matrícula nº 7.500, em vaga originária da aposentadoria de Graciliano Antão;

2) Acylino Celso Gouveia, matrícula nº 5.909, em vaga originária da aposentadoria de José Maria de Assis Mello;

IV — Por antiguidade:

1) Waldemiro José da Silva, matrícula nº 7.488, em vaga originária da aposentadoria de Nelson Rangel Salles;

A partir de 31 de dezembro de 1968

I — Por merecimento:

1) Reno Valério Cabral, matrícula nº 7.487, em vaga originária da aposentadoria de Carlos Monteiro;

2) Aguilinaldo Alves da Silva, matrícula nº 7.529, em vaga originária da aposentadoria de Alfredo Pinto da Silva;

II — Por antiguidade:

1) Mario Alves de Oliveira, matrícula nº 7.486, em vaga originária da aposentadoria de Joaquim de Oliveira;

III — Por merecimento:

1) Domingos Pires Gomes, matrícula nº 7.506, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Evencio Carvalho Borges;

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00
PORTE AÉREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

2) Hugo Fluminense de Moraes Filho, matrícula nº 7.482, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Luiz Ferreira dos Santos;

IV — Por antiguidade:

1) Henrique Barja, matrícula número 7.570, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Dorcelio Antonio dos Santos;

V — Por merecimento:

1) Adilton Antonio Silvany, matrícula nº 7.491 em vaga originária da aposentadoria de Oswaldo Afonso;

2) Silvano Rezende da Cunha, matrícula nº 7.537 em vaga originária da aposentadoria de Durval Lihahares;

VI — Por antiguidade:

1) Arlindo Faria Gonçalo Júnior, matrícula nº 7.553, em vaga originária da aposentadoria de Odilon José da Silva;

A partir de 31 de março de 1967

I — Por merecimento:

1) Euclides Simões Cardoso, matrícula nº 7.534 em vaga originária da aposentadoria de Adázio Fernandes;

2) Hélio do Carmo Amaral, matrícula nº 7.496, em vaga originária da aposentadoria de Adriano de Castro Silva;

A partir de 30 de junho de 1967

II — Por antiguidade:

1) Godofredo Vieira Nunes, matrícula nº 7.566, em vaga originária da aposentadoria de Mario da Silva Leite;

II — Por merecimento:

1) Manoel Péricles dos Santos, matrícula nº 7.575, em vaga originária da aposentadoria de Hirits Moratelli;

2) Floriano Gonçalves Magalhães, matrícula nº 7.501, em vaga originária

ria da aposentadoria de Manoel Higino da Silva Magalhães;

III — Por antiguidade:

1) Manoel Rodrigues da Costa, matrícula nº 7.481, em vaga originária da aposentadoria de Aurélio Pereira;

IV — Por merecimento:

1) Heleno Francisco da Luz, matrícula nº 7.563, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Nelson Garcia Sanches;

2) Agenor Francisco dos Santos, matrícula nº 7.477, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Carlos Augusto de Oliveira Filho;

V — Por antiguidade:

1) Francisco Machado, matrícula nº 7.478, em vaga originária da nomeação para outro cargo de José Gonçalves Figueiredo;

VI — Por merecimento:

1) Alcides de Oliveira Botelho, matrícula nº 5.169, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Antonio Pereira Barbosa;

2) Manoel da Silva Reis, matrícula nº 7.492, em vaga originária da aposentadoria de Edson dos Santos;

A partir de 30 de setembro de 1967

I — Por antiguidade:

1) Hailton Tinoco Leal, matrícula número 7.560, em vaga originária da aposentadoria de Jayme Rodrigues Abrantes;

II — Por merecimento:

1) José Raimundo dos Santos, matrícula nº 7.475, em vaga originária do falecimento de Benjamim da Silva Saraiva;

2) Eckner Leão da Costa, matrícula nº 7.532, em vaga originária da aposentadoria de João Rodrigues Viana;

A partir de 31 de dezembro de 1967

I — Por antiguidade:

1) João Bispo de Liro, matrícula nº 7.464, em vaga originária da aposentadoria de Joaquim Vidal Damasceno;

II — Por merecimento:

1) Antonio Pires Gomes, matrícula nº 7.514, em vaga originária da aposentadoria de Osmar de Oliveira;

2) Augusto José Netto, matrícula nº 7.549, em vaga originária do falecimento de Renato Borges da Costa;

III — Por antiguidade:

1) Eloy da Costa Ferreira, matrícula nº 7.552, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Adolfo Gonçalves Martins;

IV — Por merecimento:

1) Luiz Cândido de Souza, matrícula nº 6.154, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Manoel Rodrigues dos Santos;

2) Alclamir Rocha, matrícula número 7.568, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Pedro Mesquita;

V — Por antiguidade:

1) Rubem José Alves de Oliveira, matrícula nº 7.531, em vaga originária da aposentadoria de João Baptista Ribeiro;

A partir de 31 de março de 1968

I — Por merecimento:

1) Adyr Pinage de Lima, matrícula nº 7.551, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Ageu de Lima;

2) Afonso Devillart, matrícula número 4.117, em vaga originária da aposentadoria de Antonio Bispo dos Santos;

II — Por antiguidade:

1) Léo da Silva, matrícula número 5.880, em vaga originária da aposentadoria de Edgar Andrade Cardoso;

III — Por merecimento:

1) Railde Rocha, matrícula número 7.513, em vaga originária da aposentadoria de Nelson Américo Sacramento;

2) Geraldo de Souza Azevedo, matrícula nº 7.564, em vaga originária da aposentadoria de Severino José Nascimento;

A partir de 30 de junho de 1968

I — Por antiguidade:

1) José da Silva Pereira, matrícula nº 7.562, em vaga originária da aposentadoria de Agenor Martins-Pinto;

II — Por merecimento:

1) José Cornélio da Silva, matrícula nº 7.528, em vaga originária da aposentadoria de Jurandyr Ferreira;

2) Manoel Geraldo Gomes, matrícula nº 7.899, em vaga originária da aposentadoria de Altair Teixeira;

III — Por antiguidade:

1) Jorge da Silva Lima Filho, matrícula nº 5.922, em vaga originária da aposentadoria de José Jandira dos Santos;

IV — Por merecimento:

1) Solismar Alves Rodrigues, matrícula nº 8.820, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Humberto Ayala;

2) Carlos Barone, matrícula número 8.887, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Manoel Ferreira Garcia;

V — Por antiguidade:

1) Irineu Vicente da Silva, matrícula nº 7.548, em vaga originária da aposentadoria de Ademar Yotti;

VI — Por merecimento:

1) José Rodrigues, matrícula número 8.902, em vaga originária da aposentadoria de Olavo Cecílio Santos;

2) José Janoco Borborema, matrícula nº 8.916, em vaga originária da aposentadoria de Amaro Martins;

A partir de 30 de setembro de 1968

I — Por antiguidade:

1) Jorge Ferreira Garcia, matrícula nº 7.495, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Felipe da Costa;

De acordo com a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967:

A partir de 30 de setembro de 1968

II — Por merecimento:

1) o ex-combatente Antônio Bernardo dos Santos, matrícula número 8.952, em vaga originária da aposentadoria de Marion Carlos de Lacerda;

2) o ex-combatente Alcebiades Ferreira de Araújo, matrícula nº 9.401, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Lamoço Machado.

De acordo com o Título II, Capítulo II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31 de dezembro de 1968

I — Por antiguidade:

1) Manoel Barbosa, matrícula número 7.521, em vaga originária da aposentadoria de Enock Nogueira Barros;

II — Por merecimento:

1) Nelson Pereira Jardim, matrícula nº 7.538, em vaga originária da nomeação para outro cargo de José Soares;

2) Carlos Marques do Amaral, matrícula nº 7.512, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Alcides dos Santos;

III — Por antiguidade:

1) Antônio Quintino Carlos, matrícula nº 5.802, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Benjamim Gomes Machado;

IV — Por merecimento:

1) José Xavier, matrícula número 7.467, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Messias de Barros;

2) Oswaldo da Cunha Taranto, matrícula nº 7.498, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Jesulino da Silva.

Nº 18.394 — Promover no Quadro Suplementar desta Autarquia:

I — de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480 de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 13, da Série de Classes de Operador de Equipamento de Carga e Descarga — CT-310

A partir de 31-3-69

Por antiguidade:

1) Joel Francisco de Carvalho, matrícula 5.932, em vaga originária da aposentadoria de Anastácio José da Silva;

II — de acordo com a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regula-

mentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967:

A partir de 31-1-69

Por merecimento:

1) O ex-combatente Manoel dos Santos, matrícula nº 9.413, em vaga originária da aposentadoria de Hélio do Carmo Amaral.

III — de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31-3-69

Por merecimento:

1) Altivo Coelho Freire, matrícula 7.554, em vaga originária da aposentadoria de Zacharias dos Santos.

Por antiguidade:

1) Waldir de Souza, matrícula número 7.504 em vaga originária da aposentadoria de Ciro da Silva.

Por merecimento:

1) Darcy Fernandes de Oliveira, matrícula 7.522, em vaga originária da aposentadoria de Eutropio Serapião Albuquerque;

2) Urban de Freitas, matrícula número 7.569, em vaga originária da aposentadoria de Ricardo Francisco Cardoso.

Por antiguidade:

1) Rubens Xavier de Oliveira, matrícula 7.525, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião de Souza.

Por merecimento:

1) Maurício Santiago Paixão, matrícula 7.530, em vaga originária da aposentadoria de Oswaldo da Cunha Taranto.

Nº 18.395 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 13, da Série de Classes de Operador de Equipamento de Carga e Descarga — CT-3.0.

A partir de 30.6.69

Por merecimento:

1) Vicente Fernandes de Aguiar, matrícula nº 5.882, em vaga originária da demissão de Josias Bourguignon Mattos;

Por antiguidade:

1) Francisco José Rodrigues Filho, matrícula nº 7.479, em vaga originária do falecimento de Arlindo Farias Gonçalves Junior.

Por merecimento:

1) Darcy Custódio de Freitas, matrícula nº 7.694, em vaga originária da nomeação para outro cargo de José Rubi Ferreira;

2) Expedito da Silva, matrícula nº 5.933, em vaga originária da aposentadoria de Djalma de Oliveira.

Por antiguidade:

1) Florivaldo Jatobá, matrícula nº 7.517, em vaga originária da aposentadoria de Alcides Pereira da Silva.

Nº 18.396 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) da classe A, nível 12, à classe B, nível 13, da série de classes de

Operador de Equipamento de Carga e Descarga CT-310, a partir de 30.9.69.

Por merecimento:

1) Nelson do Nascimento Silva, matrícula nº 7.711, em vaga originária da aposentadoria de Manoel João dos Santos.

2) Itajahy Silva, matrícula número 7.279, em vaga originária da aposentadoria de Waldemar Catharino.

Por antiguidade:

1) Hello Silva, matrícula nº 7.515, em vaga originária da aposentadoria de Mario Tumscitz.

Por merecimento:

1) Reinaldo Rosa Pinto, matrícula nº 7.509, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Péricles dos Santos.

Nº 18.397 — Promover, de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe A, nível 12, à Classe B, nível 13, da Série de Classes de Operador de Equipamento de Carga e Descarga — CT-310;

A partir de 31 de dezembro de 1969

Por merecimento:

1) João Lima Gouvêa, matrícula 7.533, em vaga originária da aposentadoria de Floriano Moreira Castilho;

Por antiguidade:

1) Nelson dos Santos Teixeira, matrícula 7.555, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Mello de Campos;

Por merecimento:

1) Janer Corrêa da Silva, matrícula 7.703, em vaga originária da aposentadoria de Ary Fernandes Alonso;

2) Durval Alves Penna Filho, matrícula 7.714, em vaga originária da aposentadoria de José Athayle Cardoso;

Por antiguidade:

1) Jorge Salles Bezerra, matrícula 7.150, em vaga originária da aposentadoria de Alfredo Augusto de Oliveira;

Por merecimento:

1) Sebastião Cerdeira, matrícula 7.705, em vaga originária da aposentadoria de José da Silva Lima.

Nº 18.409 — Tornar sem efeito — as nomeações por acesso constantes da Portaria nº 18.318, de 14 de julho de 1970, no que se refere a Classe de Encarregado de Turma de Operador de Carga CT-311.13-A.

Nomear por acesso — De acordo com o artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 344 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 54.488, de 15 de outubro de 1964.

Ocupantes da Classe de Operador de Carga CT-312-11-B, para a de Encarregado de Turma de Operador de Carga CT-311-13-A: do Quadro Suplementar desta Autarquia:

A partir de 31 de março de 1967

1) Nilton Domingos dos Santos, matrícula 6.578, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Alves Pereira;

2) Armando Martins de Andrade, mat. 2.003, em vaga originária da aposentadoria de Raymundo de Araújo Cavalcante;

3) Enéas Bennardo Silva, matrícula 4.854, em vaga originária da aposentadoria de Ananias Francisco de Jesus;

4) Luiz Carvalho Souza, matrícula 3.113, em vaga originária da promoção de Antônio Rodrigues da Silva Filho;

5) Henrique Pereira da Silva, matrícula 2.894, em vaga originária da promoção de Euzébio Cardoso de Oliveira;

6) Ari Lemos, mat. 3.136, em vaga originária da promoção de Manoel Ribeiro da Silva;

7) João dos Santos Botelho, matrícula 4.977, em vaga originária da promoção de Manoel Miranda Passos;

8) Rodrigues Alves, matr. 3.112, em vaga originária da promoção de Manoel Rúbio Ferreira;

9) Florêncio Bispo dos Santos, matrícula 2.954, em vaga originária da promoção de Sebastião Estevão dos Santos;

10) João Bispo de Jesus, matrícula 2.668, em vaga originária da promoção de Osmar dos Santos;

11) Waldemar Moreira de Farias, matr. 4.461, em vaga originária da promoção de Orestes Santos;

12) José Aurélio de Carvalho, matrícula 2.872, em vaga originária do falecimento de João Maurício de Oliveira.

Nº 18.410 — Tornar sem efeito — de acordo com o Artigo 49, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, na Série de Classes de Encarregado de Turma de Operadores de Carga, nível 13-A, as promoções constantes da Portaria nº 18.323, de 14 de julho de 1970;

A partir de 30 de junho de 1967, referentes aos servidores:

a) José Gomes da Silva — matrícula nº 4.697;

b) Luiz Alves de Araújo — matrícula nº 6.743;

Promover — No Quadro Suplementar desta Autarquia:

1) de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964;

a) Da Classe A, nível 9, à Classe B, nível 11, da Série de Classes de Operador de Carga — CT-312:

A partir de 30 de junho de 1967

I — Por Antiguidade:

1) Zequias Antônio Falcão — matrícula nº 6.530, em vaga originária da aposentadoria de João Rodrigues Lima;

II — De acordo com o parágrafo 1º do Artigo 177, de Constituição promulgada em 1967, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 916, de 14.11.49;

A partir de 30 de junho de 1967

II — Por Merecimento:

1) o ex-combatente José Bretanha dos Santos — matrícula nº 9.485, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Borges;

2) o ex-combatente João Baptista da Silva — matrícula nº 9.493, em vaga originária da aposentadoria de João Ferreira Dias;

III — De acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964.

A partir de 30 de junho de 1967

III — Por Antiguidade:

1) Antônio Sabino da Silva — matrícula nº 6.525, em vaga originária da aposentadoria de José Lucas Santos;

IV — De acordo com o parágrafo 1º do Artigo 177, da Constituição promulgada em 1967, combinado com o Artigo 1º da Lei nº 916, de 14.11.49:

A partir de 30 de junho de 1967

IV — Por Merecimento:

1) o ex-combatente Marcelino Sebastião Maciel — matrícula nº 9.481, em vaga originária da aposentadoria de Arthur Nunes dos Santos;

V — De acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 30 de junho de 1967

V — Por Merecimento:

A Alirio Francisco Ferreira — matrícula nº 5.534, na vaga originária do falecimento de Francisco da Silveira Barcellos;

VI — Por Antiguidade:

1) Alcebiades Mendonça — matrícula nº 6.447, em vaga originária da aposentadoria de Basílio Oliveira;

VII — Por Merecimento:

1) Luiz Pereira Serrano Filho — matrícula nº 6.406, em vaga originária da aposentadoria de Arthur Pedro Gouveia;

2) Jaime Soares — matrícula número 6.716, em vaga originária da aposentadoria de João Vieira de Carvalho;

VIII — Por Antiguidade:

1) Nilton Alves Augusto — matrícula nº 6.483, em vaga originária da aposentadoria de Manoel José Mariano;

IX — Por Merecimento:

1) Jorgelino Samuel de Moraes — matrícula nº 7.762, em vaga originária do falecimento de Raymundo Freitas Rebouças;

2) Luiz Marcolino de Souza — matrícula nº 6.592, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Nilton Domingos dos Santos;

X — Por Antiguidade:

1) Ivo Vieira de Mello — matrícula nº 6.789, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Armando Martins de Andrade;

XI — Por Merecimento:

1) Orlando Alves Riqueza — matrícula nº 6.888, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Eneas Bernardo Silva;

2) Manoel Pantaleão Nunes — matrícula nº 6.750, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Luiz Carvalho Souza;

XII — Por Antiguidade:

1) João José Santos — matrícula nº 4.625, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Henrique Pereira da Silva;

XIII — Por Merecimento:

1) Sebastião José Moreira — matrícula nº 6.754, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Ary Lemos;

2) Jessé Rodrigues de Almeida Júnior — matrícula nº 6.759, em vaga originária da nomeação para outro cargo de João dos Santos Botelho;

XIV — Por Antiguidade:

1) Cecílio Martins — matrícula número 6.984, em vaga originária da no-

meação para outro cargo de Rodrigues Alves;

XV — Por Merecimento:

1) Anulino Lopes dos Santos — matrícula nº 6.760, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Florencio Bispo dos Santos;

2) Marcionilio Cordeiro da Silva — matrícula nº 6.761, em vaga originária da nomeação para outro cargo de João Bispo de Jesus;

XVI — Por Antiguidade:

1) Murilo Nunes Gaspar — matrícula nº 6.426, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Waldemar Moreira de Farias;

XVII — Por Merecimento:

1) Eronides José da Conceição — matrícula nº 6.744, em vaga originária da nomeação para outro cargo de José Aurélio de Carvalho;

2) Luiz Alves da Silva — matrícula nº 6.753, em vaga originária da aposentadoria de Domingos Cláudio da Silva;

XVIII — Por Antiguidade:

1) Vicente Paulo da Silva — matrícula nº 6.423, em vaga originária da aposentadoria de José Alves de Santana;

XIX — Por Merecimento:

1) David Aureliano da Silva — matrícula nº 7.453, em vaga originária da aposentadoria de Rubens dos Santos;

2) José Paulo de Oliveira — matrícula nº 7.401, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião Romão de Andrade;

XX — Por Antiguidade:

1) Collor da Vitória — matrícula nº 6.431, em vaga originária do falecimento de Antônio José da Silva.

Nº 18.411 — Tornar sem efeito — as nomeações por acesso constantes da Portaria nº 18.314, de 14 de julho de 1970, no que se refere à Classe de Encarregado de Turma de Operadores de Carga CT.311.13-A, a partir de 30 de setembro de 1967.

Nomear por acesso — de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Operador de Carga CT.312-11.B, para a de Encarregado de Turma de Operador de Carga CT.311.13.A, do Quadro Suplementar desta Autarquia.

A partir de 30 de setembro de 1967

1) Alberto Pires de Castro — matrícula nº 5.262, em vaga originária da promoção de Martinho Monteiro.

2) Dorcino Xavier da Silva — matrícula nº 4.104, em vaga originária da promoção de Virgílio da Silva Rocha;

3) Antônio Gonçalves da promoção de Waldemar Pereira;

4) Luiz Tavares Soares — matrícula nº 2.241, em vaga originária da promoção de Manoel Medeiros;

5) Mateus Silva Mendonça — matrícula nº 3.688, em vaga originária da promoção de Francisco Roque Xavier;

6) Olímpio José Tavares — matrícula nº 4.662, em vaga originária da promoção de Manoel Francisco Nascimento.

Nº 18.412 — Promover — no Quadro Suplementar desta Autarquia:

1) De acordo com a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967:

a) Da Classe A, nível 9, à Classe B, nível 11, da Série de Classes de Operador de Carga CT-312:

A partir de 30 de setembro de 1967

I — Por Merecimento:

1) O ex-combatente Silvio Duanis — matrícula nº 9.463, em vaga originária da aposentadoria de Aloysio de Ataíde;

2) o ex-combatente Sigismundo de Almeida — matrícula nº 9.523, em vaga originária da aposentadoria de Alberto Soares da Mota Santos;

2) — De acordo com o Título II — Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964;

A partir de 30 de setembro de 1967

II — Por Merecimento:

1) José Inácio Barbosa — matrícula nº 6.661, em vaga originária da aposentadoria de Altamiro Alves da Silva;

3 — De acordo com a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967:

A partir de 30 de setembro de 1967

III — Por Merecimento:

1) o ex-combatente Euclides Pereira dos Santos — matrícula nº 9.500, em vaga originária do falecimento de Acélio Leduino do Nascimento;

2) o ex-combatente Alberto Túriel Sandim — matrícula nº 9.489, em vaga originária da aposentadoria de Eloy Medeiros da Silva;

4) De acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 30 de setembro de 1967

IV — Por Antiguidade:

1) Herval Gomes de Azevedo — matrícula nº 7.077, em vaga originária da aposentadoria de Edgard Luiz Gonzaga.

Nº 18.413 — Promover — no Quadro Suplementar desta Autarquia:

1) De acordo com a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967;

a) Da Classe A, nível 9, à Classe B, nível 11, da Série de Classes de Operador de Carga CT.312:

A partir de 31 de dezembro de 1967

Por Merecimento:

1) o ex-combatente Ladislau Batista — matrícula nº 9.469, em vaga originária da aposentadoria de José Martins da Silva;

2) de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964;

A partir de 31 de dezembro de 1967

Por Merecimento:

1) Eliseu Lima — matrícula número 6.610, em vaga originária da aposentadoria de Eurico José de Carvalho;

Por Antiguidade:

1) Walter Dias, — matrícula número 6.407, em vaga originária do falecimento de Manoel Cardoso;

Por Merecimento:

1) José Francisco da Silva — matrícula nº 6.862, em vaga originária da aposentadoria de Cândido Antônio de Oliveira

2) Damião Bispo de Oliveira — matrícula nº 7.236, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Alexandrino de Oliveira;

Por Antiguidade:

1) Manoel Sirino Mesquita — matrícula nº 6.944, em vaga originária da aposentadoria de Armindo Rodrigues Roldão;

Por Merecimento:

1) Ismael de Oliveira Lessa — matrícula nº 6.453, em vaga originária do falecimento de Raimundo Rodrigues de Souza;

2) João José da Silva — matrícula nº 6.589, em vaga originária do falecimento de Sebastião dos Santos;

Por Antiguidade:

1) Altamiro Fernandes Bispo Cabral — matrícula nº 6.687, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Alberto Pires de Castro;

Por Merecimento:

1) José de Oliveira — matrícula número 6.748, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Dorcino Xavier da Silva;

2) José Gomes da Silva — matrícula nº 4.697, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Antônio Gonçalves Adão;

Por Antiguidade:

1) Ismael Moacyr Guimarães — matrícula nº 6.732, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Luiz Taveira Soares;

Por Merecimento:

1) Frederico Corrêa — matrícula nº 6.498, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Mateus Silva Mendonça;

2) Luiz Alves de Araújo — matrícula nº 6.743, em vaga originária da nomeação para outro cargo de Olímpio José Tavares;

Por Antiguidade:

1) Salviano Benittes Serapião — matrícula nº 6.671, em vaga originária da aposentadoria de Benê Manoel de Oliveira;

Por Merecimento:

1) Arlindo Rosendo da Silveira — matrícula nº 6.513, em vaga originária da aposentadoria de Julio Alves Machado;

2) José de Azevedo da Silva Filho — matrícula nº 6.756, em vaga originária da aposentadoria de Romaro do Espírito Santo;

Por Antiguidade:

1) Edson Serafim de Souza — matrícula nº 6.987, em vaga originária da aposentadoria de Caziza Rodrigues da Silva;

Por Merecimento:

1) Nilton Ferreira de Carvalho — matrícula nº 6.734, em vaga originária da aposentadoria de Abílio de Lima;

2) Antônio Silva Barros — matrícula nº 4.849, em vaga originária da aposentadoria de José Paes de Azevedo;

Por Antiguidade:

1) Waldemar da Silva — matrícula nº 5.107, em vaga originária da aposentadoria de Nilo Martins da Nova;

Por Merecimento:

1) Plácido Alves dos Santos — matrícula nº 7.589, em vaga originária do falecimento de José Cabo;

2) Sebastião Ricardo Zumpichiatto Rizzeto — matrícula nº 6.679, em vaga originária do falecimento de Manoel Antônio de Souza.

Por Antiguidade:

Nº 18.414 — Promover — No Quadro Suplementar desta Autarquia:

I — De acordo com o Título II, capítulo III da Lei número 1.711, de

23 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31.3.1968

a) Da Classe A, nível 9, à Classe B, nível 11, da série de classes de Operador de Carga — CT-312

Por Antiquidade:

1) Manoel Martins Pereira matrícula 6.517, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Guerreiro Fernandes.

II — De acordo com a Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 18 de novembro de 1967.

A partir de 31.3.1968

Por merecimento:

1) O Ex-Combatente João Batista dos Santos, matrícula 9.507, em vaga originária da aposentadoria de Lindolfo Barbosa de Souza

2) O Ex-Combatente Antônio Liberalino Pereira matrícula 9.494, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Rodrigues do Nascimento

III — De acordo com o Título II, Capítulo III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31.3.1968

Por Antiquidade:

1) Antonio Emilio de Souza, matrícula 4.787, em vaga originária da aposentadoria de Waldemar Rodrigues de Melo.

IV — De acordo com a Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto número 61.705, de 18 de novembro de 1967.

A partir de 31.3.1968

Por Merecimento

1) O Ex-Combatente Ernani da Lima, matrícula 9.505, em vaga originária da aposentadoria de Nivaldo Melo.

2) O Ex-Combatente Davi Guerreiro do Amaral, matrícula 9.513, em vaga originária da Aposentadoria de Antonio de Oliveira

V — De acordo com o Título II, Capítulo III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31.3.1968

Por Antiquidade:

1) Vitalino dos Santos Villela, matrícula número 5.058, em vaga originária da aposentadoria de Rafael Ferreira da Costa

VI — De acordo com a Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto número 61.705, de 18 de novembro de 1967.

A partir de 31.3.1968

Por Merecimento:

1) O Ex-Combatente Luiz Gomes Fernandes, matrícula 9.472, em vaga originária do falecimento de Daniel Cândido Corrêa;

2) O Ex-Combatente José Gonçalves Manso, matrícula 9.475, em vaga originária do falecimento de Manoel Protestado Costa.

VII — De acordo com o Título II, Capítulo III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

A partir de 31.3.1968

Por Antiquidade:

1) José Antonio de Lima, matrícula 6.620, em vaga originária da aposentadoria de Milton José de Oliveira;

Por Merecimento:

1) Francisco José Leal, matrícula 6.401, em vaga originária da aposentadoria de Alvaro Ribeiro.

2) José Mendes da Silva, matrícula 6.896, em vaga originária da aposentadoria João Pedro de Jesus.

Por Antiquidade:

1) Newton Ribeiro, matrícula 6.504, em vaga originária da aposentadoria de João Francisco de Carvalho

Por Merecimento:

1) Waldemar Cândido de Almeida, matrícula 4.269, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Rodrigues;

2) Jacob Gomes da Silva, matrícula 7.772, em vaga originária da aposentadoria de Aristides José da Cunha;

Por Antiquidade:

1) Sabino José do Rêgo, matrícula 7.419, em vaga originária da aposentadoria de João Antonio Alves;

Por Merecimento:

1) Ananias Marques Caetano, matrícula 6.625, em vaga originária da aposentadoria de Mariano José Tavares;

2) Altair de Azevedo, matrícula 6.979, em vaga originária da aposentadoria de José Felipe;

Por Antiquidade:

1) Cirilo Alves de Andrade Júnior, matrícula 7.000, em vaga originária da aposentadoria de Ricor Maria da Conceição;

Por Merecimento:

1) Adolfo Ochoa Júnior, matrícula 5.408, em vaga originária da aposentadoria de Gentil Pinagé de Lima;

2) Cícero Rosendo da Silva, matrícula 4.802, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Teixeira de Melo;

Por Antiquidade:

1) Antonio Jorge Pinto, matrícula 5.017, em vaga originária da aposentadoria de Odon Melo Baracho;

Por Merecimento:

1) Otavio Barbosa, matrícula 4.904, em vaga originária da aposentadoria de Sebastião Rufino de Santana;

2) Walter Ferreira Barbosa, matrícula 6.747, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo Matheus;

Por Antiquidade:

1) Augusto Luiz Pereira, matrícula 6.400, em vaga originária da aposentadoria de Juvenal Peçanha;

Por Merecimento:

1) Orlando da Costa Silvestre, matrícula 6.757, em vaga originária da aposentadoria de Domingos Marques;

2) Roque de Souza, matrícula 6.495, em vaga originária da aposentadoria de Miguel Vasconcelos;

Por Antiquidade:

1) Cleber Cardoso Campos, matrícula 7.591, em vaga originária da aposentadoria de José Horácio Silva;

Por Merecimento:

1) Aderico da Silva, matrícula 6.492, em vaga originária da aposentadoria de Geraldo de Andrade Roch;

2) Wanderley Teixeira da Paixão, matrícula 6.347, em vaga originária do falecimento de Germano Adão da Silva.

Nº 18.415 — Nomear por Acesso: de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada-

dos pelo Decreto número 54.488, de 16 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Operadores de Carga CT-312-11-B, para a de Encarregado de Turma de Operadores de Carga CT-311-13-A, do Quadro Suplementar desta Autarquia:

A partir de 31.3.1968

1) Antenor Dias, matrícula 4.972, em vaga originária da promoção de Joaquim Cabeleira;

2) Custódio Trindade, matrícula número 5.161, em vaga originária da aposentadoria de Henrique Pereira da Silva;

3) Mandel Genesio Dias, mat. 3.490, em vaga originária da promoção de Antônio dos Santos;

4) Francisco Martins da Nova, matrícula 4.947, em vaga originária da promoção de Alvaro Martins de Carvalho;

5) Antônio Lopes Fernandes, mat. 4.108 em vaga originária da promoção de Francisco Santana Figueiredo;

6) Adhemar Thomé da Silva, matrícula 3.313, em vaga originária da promoção de João Alves Riqueza;

7) Alvaro José de Carvalho, matrícula 2.803, em vaga originária da promoção de Mário Teixeira dos Santos;

8) Severino Pessoa da Silva, matrícula 2.276, em vaga originária da promoção de Osvaldino Francisco Gavarro;

9) Nelson Machado de Azevedo, matrícula 2.619, em vaga originária da aposentadoria de José do Nascimento;

10) Pedro de Souza, matrícula número 4.082, em vaga originária da aposentadoria de Armando Martins de Andrade;

11) Rubem da Silva Amador, matrícula 3.338, em vaga originária da aposentadoria de Moacyr de Aguiar.

Nº 18.417 — Nomear por Acesso: de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 54.488, de 16 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Operadores de Carga CT-312-11-B, para a de Encarregado de Turma de Operadores de Carga CT-311-13-A do Quadro Suplementar desta Autarquia;

A partir de 31.3.1968:

1) Waldemar Cruz, matrícula número 4.441, em vaga originária da aposentadoria de Walfredo Jacinto de Menezes;

2) Francisco Chiara Junior, matrícula 2.741, em vaga originária da aposentadoria de Luiz Taveira Soares;

3) Belar Issis Duarte, matrícula 4.398, em vaga originária da promoção de Americo dos Santos Filho;

4) João José Ferreira, matrícula 4.778, em vaga originária da promoção de Julio da Silva;

5) José Corrêa Filho, matrícula 6.595, em vaga originária da promoção de Geraldo Cardoso de Sá;

6) Hugo Moreira, matrícula 5.273, em vaga originária da promoção de Manoel Maria da Conceição;

7) Antônio Bispo dos Santos, matrícula número 4.838 em vaga originária da promoção de Joel Deciciliano de Araújo;

8) Manoel Antônio, matrícula 4.859, em vaga originária da promoção de Arlindo da Rocha;

9) Carlos Dias, matrícula 4.539, em vaga originária da promoção de Guilherme Paixão de Oliveira;

10) Wanderbil Oliveira, matrícula 2.234, em vaga originária da promoção de Antônio Francisco de Santana;

11) Sebastião Honorio de Azevedo, matrícula 5.230 em vaga originária da promoção de João Toledo.

Nº 18.418 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 29 a 33 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe A, nível 13, à Classe B, nível 14, da Série de Classes de Encarregado de Turma de Operadores de Carga — CT-311.

A partir de 30 de junho de 1969

I — Por merecimento:

1) João Bispo de Jesus, matrícula nº 2.662, em vaga originária da aposentadoria de Eleutério Baltazar Costa;

II — Por antiguidade: —

1) Luiz Carvalho de Souza, matrícula nº 3.113, em vaga originária do falecimento de Osmar Vileas;

III — Por merecimento:

1) Florêncio Bispo dos Santos, matrícula nº 2.954, em vaga originária da aposentadoria de José Crescêncio;

2) Rodrigues Alves, matrícula número 3.112, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Gomes dos Santos;

IV — Por antiguidade:

1) Ari Lemos, matrícula número 3.136, em vaga originária da aposentadoria de Alfredo Salustiano Raymundo;

V — Por merecimento:

1) João dos Santos Botelho, matrícula nº 4.977, em vaga originária da aposentadoria de Felipe Manoel Ramos;

2) Enéas Bernardo Silva, matrícula nº 4.854, em vaga originária da aposentadoria de Norival Coelho;

VI — Por antiguidade:

1) Waldemar Moreira de Farias, matrícula nº 4.461, em vaga originária da aposentadoria de Alfredo Motta;

VII — Por merecimento:

1) Nilton Domingos dos Santos, matrícula nº 6.578, em vaga originária da aposentadoria do Agênor de Barros Rêgo;

2) José Aurélio Carvalho, matrícula nº 2.872, em vaga originária da aposentadoria de José Patrício dos Santos;

A partir de 31 de dezembro de 1969

VIII — Por antiguidade:

1) Antônio Gonçalves Adão, matrícula nº 4.666, em vaga originária da aposentadoria de Cândido de Oliveira;

IX — Por merecimento:

1) Darcino Xavier da Silva, matrícula nº 4.104, em vaga originária da aposentadoria de Agênor Leandro Dias;

2) Mateus da Silva Mendonça, matrícula nº 3.688, em vaga originária da aposentadoria de Vital Sacramento Ferreira;

X — Por antiguidade:

1) Olímpio José Tavares, matrícula nº 4.662, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Sebastião Bonfim;

XI — Por merecimento:

1) Alberto Pires de Castro, matrícula nº 5.262, em vaga originária da aposentadoria de José Gonçalves.

Nº 18.419 — Nomear por acesso — de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 16 de outubro de 1964:

Ocupantes da Classe de Operadores de Carga CT — 312-11B para a de Encarregado de Turma de Operadores

de Carga CT-311-13-A, do Quadro Suplementar desta Autarquia:

A partir de 30 de setembro de 1969

1) Joaquim Silva, matrícula número 2.591, em vaga originária da promoção de João Bispo de Jesus;

2) Rubens Gomes Bilhena, matrícula nº 4.923, em vaga originária da promoção de Luiz Carvalho de Souza;

3) Manoel José Ferreira, matrícula nº 3.307, em vaga originária da promoção de Florêncio Bispo dos Santos;

4) Fernando de Almeida Paiva, matrícula nº 5.268, em vaga originária da promoção de Rodrigues Alves;

5) José Antonio dos Santos, matrícula nº 2.428, em vaga originária da promoção de Ary Lemos;

6) Antônio Molto Souza, matrícula nº 2.576, em vaga originária da promoção de João dos Santos Botelho;

7) Benedito Thomaz Pereira, matrícula nº 2.987, em vaga originária da promoção de Enéas Bernardo da Silva;

8) Gonçalo Martins da Costa, matrícula nº 2.438, em vaga originária da promoção de Waldemar Moreira de Farias;

9) Ananias Firmino de Souza, matrícula nº 2.498, em vaga originária da promoção de Nilton Domingos dos Santos;

10) Antônio Damigo, matrícula número 4.943, em vaga originária da promoção de José Aurélio Carvalho.

Nº 18.420 — Nomear por Acesso — de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e 34 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964.

Ocupantes da Classe de Operador de Carga CT.312.11.B, para a de Encarregado de Turma de Operador de Carga CT.311.13.A, do Quadro Suplementar desta Autarquia:

A partir de 31 de março de 1970

1) Moisés Fernando Castello — matrícula nº 3.820, em vaga originária do falecimento de Mário João Francisco;

2) Arnaldo Sacramento Ferreira — matrícula nº 6.371, em vaga originária da promoção de Antônio Gonçalves Adão;

3) José Pacheco Drummond — matrícula nº 5.263, em vaga originária da promoção de Dorcindo Xavier da Silva;

4) Antenor da Silva Costa — matrícula nº 4.969, em vaga originária da promoção de Mateus Silva Mendonça;

5) José Martins Santos — matrícula nº 3.699, em vaga originária da promoção de Olímpio José Tavares;

6) Angelo de Assis — matrícula número 2.543, em vaga originária da promoção de Alberto Pires de Castro.

Nº 18.421 — Promover — de acordo com o Título II, Capítulo III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os Artigos 29 a 33 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto número 53.480, de 23 de janeiro de 1964:

a) Da Classe A, nível 13, à Classe B, nível 14 da Série de Classes de Encarregado de Turma de Operadores de Carga — CT-311.

A partir de 30 de junho de 1970

Por Merecimento:

1) Alvaro José de Carvalho — matrícula nº 2.803, em vaga originária da aposentadoria de Januário Jorge;

Por Antigüidade:

1) Nelson Machado de Azevedo — matrícula nº 2.619, em vaga originária da aposentadoria de Otávio Henrique Soledade;

Por Merecimento:

1) Adhemar Thomé da Silva — matrícula nº 3.313, em vaga originária da aposentadoria de Rafael de Paschoal de Souza;

2) Rubem da Silva Amador — matrícula nº 3.338, em vaga originária da aposentadoria de Atalirio Antônio da Silva;

Por Antigüidade:

1) Antenor Dias — matrícula número 4.972, em vaga originária da aposentadoria de Henrique José dos Santos;

Por Merecimento:

1) Francisco Martins da Nova — matrícula nº 4.947, em vaga originária da aposentadoria de Miguel Marinho;

2) Severino Pessoa da Silva — matrícula nº 5.276, e vaga originária da aposentadoria de Abelardo Pedro da Silva;

Por Antigüidade:

1) Custódio Trindade — matrícula nº 5.161, em vaga originária da aposentadoria de Francisco Adão;

Por Merecimento:

1) Antônio Lopes Fernandes — matrícula nº 4.108, em vaga originária da aposentadoria de Alberto Rosa;

Por Merecimento:

2) José Evangelista de Oliveira Primo — matrícula nº 3.164, em vaga originária da aposentadoria de Manoel Miranda dos Passos. — Stavro Sava.

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Ata da Assembleia Geral Ordinária da Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA), realizada aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta.

Aos seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta, na sede social da empresa, sita à Avenida Presidente Vargas número 41, reuniu-se a Assembleia Geral da Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA), convocada em caráter ordinário sob a Presidência do Senhor Emar Burlamaqui Freire, Presidente da Diretoria, tendo a secretariá-lo, na forma estatutária, os doutores João Alberto Castello Branco de Paiva, Assistente Jurídico e Luiz Fernando Horácio Castro, Advogado e Chefe do Departamento de Pessoal, na qualidade de primeiro secretário e segundo secretário respectivamente. Os mencionados servidores da empresa, empossados, passaram a desempenhar as suas funções. Em seguida, o Senhor Presidente determinou ao doutor segundo secretário que procedesse a leitura do Edital de Convocação, que foi feito: "Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA) — Assembleia Geral Ordinária — Convocação — A Diretoria da Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA), convida os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 6 de julho do corrente ano, às 15 horas, na sede da Empresa à Avenida Presidente Vargas número 41, nesta cidade para tratar dos seguintes assuntos: 1 — Tomada de Contas de Diretoria do exercício de 1969; 2 — Exame e discussão do Balanço e parecer do Conselho Fiscal para efeito de deliberação; 3 — Arrolamento dos materiais existentes nos almoxarifados da ENASA, oriundos da ex-SNAPP, para aumento de capital (parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei número 155-67; 4 — Au-

mento de remuneração da Diretoria; 5 — O que ocorrer. Belém, 24 de junho de 1970. a) Doutor Nestor Pinto Bastos, Diretor Presidente em exercício. O Doutor Segundo Secretário esclareceu aos presentes que o mencionado Edital havia sido publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, edição do dia 25 de junho do corrente ano e nos seguintes jornais da cidade: "Folha do Norte", "Provincia do Pará" e "O Liberal", edições dos dias 25 e 27 de junho e 1º de julho do corrente ano. Esclareceu o doutor Segundo Secretário que, muito embora os editais tenham sido entregues na Imprensa Oficial, dentro do prazo legal, isto é, em 24 de junho do ano em curso, conforme carta GP-225-70, da mesma data, o órgão oficial do Estado do Pará, até o momento, somente fez publicar uma vez o Edital de convocação que acaba de ser lido. Em estrita observância da lei, em seguida, exibiu aos presentes os exemplares das publicações em referência. O Senhor Presidente convidou o Representante da União Federal, Senhor Comandante Antonio Martins, Delegado da Superintendência Nacional de Marinha Mercante em Belém, devidamente credenciado pela Portaria número 459, de 6 de julho de 1970, do Exmo. Senhor Ministro de Estado dos Transportes, que se fez presente a esta reunião, a fim de tomar parte na mesa diretiva dos trabalhos. Em seguida abordando o item primeiro da ordem do dia, apresentou a consideração da Assembleia o Balanço e a Demonstração de Lucros e Perdas da Empresa, referente ao exercício de 1969. Após ligeiras considerações sobre o assunto, passou a abordar o item segundo do Edital de convocação, submetendo aos presentes o Parecer do Conselho Fiscal da Empresa e o Certificado de Auditoria que aprovaram o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas relativas ao exercício acima referido, propondo que a matéria fosse apreciada em conjunto pela Assembleia. Usando da palavra, o Senhor Comandante Antonio Martins, Representante da União Federal, considerante e se baseando no Relatório elaborado pelo Conselho Fiscal integrado pelos Senhores: Francisco de Carvalho Batista, Hermano Cardoso Fernandes e William Bolívar Kup, recomendando a aprovação das contas, e ainda ao Certificado de Auditoria firmado pelo Contador Senhor Pedro José Martin de Mello, declarou estar de acordo com as recomendações desses técnicos, aceitando e aprovando as contas da ENASA, representadas pelo Balanço Geral levantado em 31 de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove somando Cr\$ 48.788.163,30 (quarenta e oito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos) e os respectivos demonstrativos da Conta de Lucros e Perdas. Todos esses documentos foram rubricados pelo Senhor Representante da União Federal e pelos presentes, passando a fazer parte integrante desta Ata, independente da transcrição. O Senhor Presidente passou ao terceiro item da ordem do dia, explicando o arrolamento dos materiais existentes nos Almoxarifados da ENASA e oriundos dos extintos SNAPP, foi concluído estando assim os citados materiais em condições para serem considerados como parte integrante dos estoques da ENASA. Informou ainda estão sendo tomadas as providências necessárias à avaliação dos mencionados bens, para posterior encaminhamento à aprovação do Exmo. Senhor Presidente da República, uma vez ouvidos a respeito a Superintendência Nacional de Marinha Mercante e o Ministério dos Transportes, tudo para efeito de aumento de capital da empresa, nos termos do parágrafo primeiro do artigo

2º, do Decreto-lei número 155, de 10 de fevereiro de 1967. O Senhor Representante da União Federal pronunciando-se a respeito do assunto declarou que aguarda a realização da avaliação desses bens para as providências cabíveis. No item quarto, o Representante da União Federal aprovou a elevação de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e gratificação de representação para os Diretores da ENASA, a partir desta data. No item quinto — O que ocorrer — O Representante da União Federal estranhou a omissão, na ordem do dia, da Eleição do Conselho Fiscal e fixação da respectiva remuneração. Assim, objetivando preencher a lacuna e dar cumprimento à lei que rege as Sociedades Anônimas, declarou reeleitos os atuais membros, Senhores Francisco de Carvalho Batista, Hermano Cardoso Fernandes e William Bolívar Kup, fixando a remuneração em Cr\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros) mensais. Presente ainda, a Assembleia Geral o Auditor da SUNAMAM, Senhor Alberto Simon Salama, na qualidade de Assessor do Representante da União Federal. E como mais ninguém se manifestasse o Senhor Presidente, deu por encerrada a presente reunião, do que para constar eu, (assinatura ilegível), fiz lavrá-la, para que fosse assinada pelo Senhor Presidente, Senhor Representante da União Federal, Senhor Auditor da SUNAMAM, Secretários e demais pessoas presentes que a tudo assistiram. — Emar Burlamaqui Freire — Antônio Martins — Alberto Simon Salama — Rodolfo Chermont — Pedro Carlos de Almeida Oliveira — Nestor Pinto Bastos.

Ata da Reunião do Conselho Fiscal da "Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima" — ENASA.

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta, na sede da Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA), presentes os Senhores Francisco de Carvalho Batista, Presidente, Hermano Cardoso Fernandes, Conselheiro e William Bolívar Kup, Conselheiro, reuniu-se o Conselho Fiscal da Empresa, para exame dos Balanços Contábeis e Financeiros referentes ao período de 1 de julho a 31 de dezembro do ano de 1969, bem como o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativas ao referido exercício de 1969. Após detido exame de referidos documentos, bem como da documentação apresentada a eles relativa, decidiram os Conselheiros emitir o parecer abaixo, o qual depois de lido e aprovado, vai assinado por todos os Conselheiros presentes.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal da Empresa de Navegação da Amazônia Sociedade Anônima (ENASA), tendo examinado os documentos e balanços da Empresa relativos ao período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1969, bem como o Balanço Geral e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas relativas ao referido exercício, e tendo os encontrado na mais perfeita ordem, são de parecer que os mesmos podem ser aprovados pelos senhores acionistas.

Belém (PA), 29 de maio de 1970. — Francisco de Carvalho Batista, Presidente — Hermano Cardoso Fernandes, Conselheiro — William Bolívar Kup, Conselheiro.

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Examinamos o Balanço Geral da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA), levantado em 31 de dezembro de 1969, e a correspondente demonstração da conta de Lucros e

Perdas, de idêntica data, consoante os padrões reconhecidos de auditoria, incluindo revisões parciais dos livros e documentos de contabilidade, bem como aplicando outros processos técnicos de auditoria, na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias.

Somos de parecer que tanto o Balanço, como a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, por nós examinada, indicam a real situação financeira da Empresa de Navegação da Amazônia S. A. (ENASA) em 31 de dezembro de 1969. Por outro lado, os documentos, acima aludidos, acham-se em ordem, com exatidão, e em consonância com a documentação legal suficiente.

Belém, 30 de junho de 1970. —
Pedro Martin de Mello, Contador —
número 75.412 — CRC — PA-0565.

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A (ENASA)					
C.G.C. Nº 04.932.547					
EXERCÍCIO DE 1969					
ATIVO			PASSIVO		
IMOBILIZADO			NÃO EXIGÍVEL		
Material Flutuante	9.363.315,34		Capital	15.000.000,00	
Equipamento de Navio	774.286,34		Fundos		
Imóveis e Instalações	979.657,54		Reserva Legal	183.787,22	
Equipamento Terrestre	1.240.852,99	19.368.012,61	Reserva Financeira	367.574,43	
			Para Aumento de Capital (Dec. 158)	1.145.975,73	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			Para Aumento de Capital	1.016.668,67	17.714.006,05
Valores Estacionários	33,00		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Ações a Integralizar	11.984.265,92	11.984.265,92	Obrigações a Prazo Indeterminado	45.676,79	
			Financiamento pela Compra ou Construção de Embarcações - Chatas	3.310.377,20	
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO			Fundo de Renovação da M. Mercante	511.360,05	
Contas a Receber	1.473.161,58		Financiamento para Prêmio de Seguro	6.077,82	3.873.491,86
Existências	2.082.068,98		EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		
Outras Contas	6.292,00	3.561.462,54	Contas Correntes	174.630,79	
			Fornecedores	1.127.265,89	
DISPONÍVEL			Arrecadação por Conta de Terceiros	147.324,14	
Caixa	41.873,56		Outras Contas	624.886,90	2.074.107,72
Bancos	380.867,50		PENDENTES		
Bancos - Depósitos Especiais	74.250,49		Financiamentos - Recuperação Bens	1.450.000,00	
Numerário em Trânsito	64.501,15		Financiamento - Edifício Sede	41.250,00	
Valores Depositados em Garantia de Taxas Portuárias	55.386,53	396.909,23	Financiamentos - Aquisição de Navios	2.233.751,04	
			Bens em Construção	1.266.733,09	
PENDENTES			Lucro a Disposição da Assb. Geral	914.076,53	5.905.810,66
Obras em Andamento		1.266.783,09	COMPENSAÇÃO		
			Cauções da Diretoria	3.000,00	
COMPENSAÇÃO			Construções de Embarcações Contratadas	19.217.767,01	19.220.767,01
Ações Caucionadas	3.000,00				
Contrato de Construção de Embarcações	19.217.767,01	19.220.767,01			
TOTAL DO ATIVO		48.788.183,30	TOTAL DO PASSIVO		48.788.183,30
Belém-Pará, 31 de dezembro de 1969					
RAIMUNDO SOUZA Téc. - Contador DEC-IR-Pa-1089-CRC-Pa 1866		DIRETOR FINANCEIRO		PRESIDENTE	

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A (ENASA)
C.G.C. Nº 04.932.547
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS
EXERCÍCIO DE 1969

DÉBITO			CRÉDITO		
Pessoal	7.325.741,07		Saldo de 1968	1.927.021,08	
Pessoal EX-S. N. A. P. P.	3.465,53		Receita de Transportes	8.659.808,38	
Material	4.264.629,20		Rendas Diversas	1.293.005,42	
Terceiros	2.242.997,05		Auxílio da União	8.792.599,90	
Encargos Sociais	2.365.420,53				
Outras Despesas	395.797,21	16.668.666,59			
Distribuição do Saldo					
Fundo de Reserva Legal	53.769,21				
Fundo de Reserva Financeira	107.538,42				
Lucro a Disposição da Assembleia Geral	914.076,53	1.075.384,16			
TOTAL DO DÉBITO		17.673.494,76	TOTAL DO CRÉDITO		24.673.434,76
Belém-Pará, 31 de dezembro de 1969					
RAIMUNDO SOUZA Téc. - Contador DEC-IR-Pa-1089-CRC-Pa 1866		DIRETOR FINANCEIRO		PRESIDENTE	

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO INCRA Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 1970.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970.

Considerando a ocorrência de atrasos imprevistos no despacho e transporte do material de arrecadação dos Estados de Alagoas e Santa Catarina, o que determinou sensível diminuição dos prazos deferidos aos

contribuintes para pagamento dos tributos emitidos.

Considerando a necessidade de ser restabelecido o prazo legal aos contribuintes para satisfação de suas obrigações fiscais, resolve baixar o seguinte

INSTRUÇÃO

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de setembro do corrente ano o prazo para pagamento sem multa das guias de Arrecadação do Imposto Territorial Rural para o Estado de Alagoas,

referentes a lançamentos de tributos e contribuições para fiscais a cargo do INCRA, emitidas com vencimentos para 31 de agosto do corrente ano.

Art. 2º Ficam prorrogados os prazos para pagamento das guias de Arrecadação do Imposto Territorial Rural para o Estado Santa Catarina, referentes a lançamentos de tributos e contribuições fiscais a cargo do INCRA, emitidas com vencimentos para 30 de setembro, 30 de outubro e 31 de dezembro do corrente ano, da maneira seguinte:

1 — 1º prazo sem multa: até 30 de outubro de 1970

2 — 2º prazo com 5% de multa: até 31 de dezembro de 1970

3 — 3º prazo com 10% de multa: sem efeito.

Art. 3º A Rede Bancária de Arrecadação nos Estados referidos nos artigos anteriores, fica autorizada a receber e quitar as Guias de Arrecadação, nos novos prazos estipulados nesta Instrução.

Art. 4º Ficam mantidos, para todos os efeitos, no tocante ao Estado de Alagoas, os demais prazos fixados para pagamento com multa dos lançamentos fiscais emitidos na forma da legislação em vigor. — José Francisco de Moura Cavalcanti.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Professores de Disciplinas Afins

Processo nº 04-018 — AAD.

Interessado: Ignácio Thomaz Pessoa Netto.

Assunto: Julgamento da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para o exercício cumulativo de um cargo de Professor e outro Técnico Científico.

Parecer

É submetido a esta Comissão de Professores de Disciplinas Afins, instituída pelo Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, através da Portaria nº 194 de 4-6-68, o processo número 04-018 — AAD de interesse do docente Ignácio Thomaz Pessoa Netto, para o efeito do julgamento da Correlação de Matérias e Compatibilidade de Horários, de cargos acumuláveis no magistério superior, na forma das disposições legais vigentes e especificamente da Lei número 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966.

2. Preliminarmente o presente processo foi apreciado pelos órgãos próprios da Reitoria que consideraram acumuláveis os respectivos cargos, conforme jurisprudência administrativa a respeito, competindo a esta Comissão o julgamento da existência da correlação de matérias e compatibilidade de horários, para que os mesmos possam ser exercidos licitamente.

3. Relativamente à correlação de matérias, o interessado exerce na Escola de Educação Física da Universidade Federal do Espírito Santo um cargo de magistério superior na qualidade de Professor Adjunto da cadeira de Fisiologia, vinculada ao Departamento de Biomedicina, cumprindo as atribuições docentes relativas, constantes dos programas e planos de trabalho anexos aos autos.

Cumulativamente exerce outro cargo de natureza técnica ou científica, no caso, Médico do Instituto Nacional de Previdência Social, cumprindo o plano de trabalho previsto constantes dos autos.

Verifica-se, pelo confronto dos programas de ensino e planos de trabalho anexos aos autos, a existência da exigida correlação de matérias, ressaltada além, por ser a disciplina do cargo de magistério de responsabilidade docente do interessado, integrante do currículo do curso de formação de nível superior exigido para o exercício do outro cargo técnico ou científico.

4. Quanto à compatibilidade de horários, outro requisito essencial que compete a esta Comissão apurar, so-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

mos de parecer pela existência, pelo confronto dos quadros horários constantes dos autos, nos quais é evidenciada a possibilidade do exercício simultâneo dos cargos respectivos, em horários diferentes, sem prejuízo do número de horas de trabalho exigido para cada um, com os intervalos normalmente necessários para o deslocamento do servidor de um para outro local de trabalho, para as refeições e o repouso, abaixo transcritos, dos respectivos quadros horários apresentados:

a) Na UFES: de segunda a sexta-feira das 7.00 às 10.00 horas; totalizando 18 horas semanais;

b) No INPS: de segunda a sexta-feira das 14.00 às 20.00 horas; totalizando 30 horas semanais.

5. Face ao exposto e pela documentação constante dos autos, somos de parecer que existem evidente correlação de matérias e compatibilidade de horários, que permitem licitamente o exercício cumulativo dos cargos constantes do presente processo, pelo docente Ignácio Thomaz Pessoa Netto.

Vitória, 23 de julho, de 1970. — *Emílio Roberto Zanotti*, Relator.

A Comissão de Professores de Disciplinas Afins, em reunião plenária, realizada no dia 6.8.70, decidiu a unanimidade pela aprovação do parecer acima que será publicado no D. O. U. na forma da Lei.

Vitória, 6 de agosto de 1970. — *João Luiz Horta Aguirre*, Presidente *Emílio Roberto Zanotti*, Relator — *Alzir Bernardino Alves*, Membro — *Roberto Faria Scamporrino*, Membro.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 1970.

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência resolve

Nº 460 — Designar Marilena de Oliveira Senna, Oficial Administrativo, regido pela C. L. T. para exercer a função de Auxiliar II, de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da U. F. R. J., publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1969, com a gratificação mensal de Cr\$ 300,00.

Nº 461 — Designar Maria Praxedes Ramos, funcionária aposentada, para exercer a função de Assessora, de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da U. F. R. J., publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1969, com a

gratificação mensal de Cr\$ 720,00 — *Djair Lima Menezes*.

A Comissão designada para emitir parecer sobre a correlação de matérias e compatibilidade de horários, da Auxiliar de Ensino, Maria Yvone Chaves Mauro, conclui:

a) Quanto à compatibilidade de horários:

Na função de Enfermeira na Divisão de Tuberculose:

Segundas-feiras — tarde livre;
Terças-feiras — manhã livre;
Quartas-feiras — inteiramente ocupadas;

Quintas-feiras — manhã livre;
Sextas-feiras — tarde livre.

Como Auxiliar de Ensino da Escola Ana Néri no seguinte horário:

2ª a 6ª feiras de 15 às 18 horas.
3ª e 5ª feiras de 8 às 11 horas.

Há perfeita compatibilidade de horários, respeitando os intervalos para transporte e refeições.

b) Quanto à correlação de matérias, sabido que a Enfermagem abrange indissociavelmente ações previstas e curativas, a candidata está realmente qualificada por exercer tanto num quanto noutro serviço ambas as funções.

Escola de Enfermagem Ana Néri, em 7 de julho de 1970. — *Maria Dolores Lins de Andrade* — *Elvira De Felice Souza* — *Denise Mendes dos Santos*.

Instituto de Ciências Biomédicas

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO

Processo nº 22.632-64

Interessado: Luiz Francisco Macedo

PARECER

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Luiz Francisco Macedo, dos cargos de Professor Assistente do Instituto de Ciências Biomédicas Setor Medicina e de Professor Assistente do Instituto de Ciências Biomédicas Setor Farmácia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Trata-se de vinculação concernente a 2 cargos de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 185 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65.

A disciplina lecionada, Bioquímica, além de ser integrante do currículo de formação profissional médica, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de

Professor Assistente que leciona Bioquímica em ambas as Faculdades, atendendo assim a exigência legal de correlação de matérias.

Por sua vez, a compatibilidade de honorários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, às 12 horas semanais prescritas para o pessoal docente são cumpridas no período de:

Setor Medicina: 2ªs, 3ªs e 4ªs-feiras das 8 às 12 horas;

Setor Farmácia: 3ªs, 4ªs e 5ªs-feiras das 13 às 17 horas.

Desta forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Luiz Francisco Macedo, na forma apresentada no processo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1970. — *Paulo da Silva Lacaz* — *Afonso do Prado Seabra* — *João Paulo de Campos*.

Faculdade de Medicina

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO

Processo nº 4.250-70.

Interessado: Dr. Cleber Vargas.

Parecer

Examina-se, no presente processo a licitude do exercício cumulativo por parte de Cleber Vargas, dos cargos de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Medicina da U. F. R. J., e o de Médico, Classe "M-1" da Secretaria de Saúde e Assistência do Estado do Rio de Janeiro, com exercício no Posto de Saúde de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 97 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina lecionada Clínica Médica, além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Cl. "M-1", já que executa exames clínicos e laboratoriais, atendendo, assim a exigência legal de correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, às 12 horas semanais prescritas para o pessoal docente (artigo 1º — Decreto-lei nº 1.086-70) são cumpridas no período da manhã, das 8 às 10 horas diariamente, e as obrigações de Médico, Classe "M-1" no da tarde, diariamente, com a seguinte discriminação: de segunda a sexta-feira das 14 às 16 horas, expediente no Posto e das 16 às 18 horas, atendimento a domicílio; aos sábados das 14 às 18 horas, exclusivamente com atendimentos a domicílio, de acordo com a Port. nº 173, do Sr. Secretário de Saúde, public. no *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro de 25-4-68.

6. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Dr. Cleber Vargas na forma apresentada no processo.
Rio de Janeiro, 29 de julho de 1970.
— Luiz Felfó. — Carlos Cruz Lima.
— J. P. Lopes Pontes.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO

Processo nº 10.946-69.

Interessado: Almir Fraga Valladares.

Parecer

Examina-se, pelo presente processo a licitude do exercício rumulativo por parte de Almir Fraga Valladares, dos cargos de Auxiliar de Ensino, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e o de Médico, nível 22, da Secretaria de Segurança do Estado da Guanabara, com exercício no Corpo Marítimo de Salvamento.

2. Trata-se de vinculação concernente a um cargo técnico e a outro de magistério, uma das hipóteses previstas como permitidas pelo art. 99 da Constituição Federal, e art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6-12-65.

3. A disciplina a lecionar — Clínica Médica — além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico, nível 22, já que executa exames clínicos, atendendo, assim, a exigência legal de correlação de matérias.

4. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada pela documentação anexa ao presente processo, visto que, as 24 horas semanais prescrita para o pessoal docente (artigo 37 da Lei nº 4.881-A) são cumpridas no período da manhã, diariamente, das 8 às 12 horas e as obrigações de Médico, nível 22, no de plantões aos domingos de 7 horas às 19 horas, e quartas e sábados das 14 às 18 horas.

5. Dessa forma somos por que se considere legítima a acumulação em que incide Almir Fraga Valladares, na forma apresentada no processo.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1970.
— Gentil Luiz João Felfó — Carlos Cruz Lima. — José de Paula Lopes Pontes.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIAS Nº 286, DE 20 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Nº 286 — De acordo com o art. 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com a letra "I" do artigo 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 66.650, de 1º de junho de 1970, dispensar o Bel. Manoel Joaquim Vianna da Silva, Porteiro, Código GL-302.9A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função gratificada de Chefe da Seção de Classificação de Cargos da Divisão de Pessoal, símbolo 5C, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas.

Nº 287 — De acordo com a letra "I" do artigo 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 66.650, de 1º de junho de 1970, designar o Bel. Manoel Joaquim Vianna da Silva, Porteiro, Código GL-302.9A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, portador dos cursos de bacharel pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e de Legislação e Administração de Pessoal do DASP, para exercer a função gratificada de Chefe de Secretaria, Símbolo 2F, do Instituto de Geo-Ciências da Universidade Federal de Alagoas, em vaga originária do Decreto nº 60.999, de 13 de julho de 1967.

Nº 288 — De acordo com o art. 77, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de

1952, combinado com a letra "I" do artigo 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto nº 66.650, de 1º de junho de 1970, dispensar Dirce Freire de Albuquerque Melo, Escriutário, Código AF-202.8A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função gratificada de Chefe da Seção Social do Serviço de Assistência ao Estudante, Símbolo 8F, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas.

Nº 289 — De acordo com a letra "I" do artigo 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto número 66.650, de 1º de junho de 1970, designar Dirce Freire de Albuquerque Melo, Escriutário, Código AF-202.8A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Classificação de Cargos da Divisão de Pessoal, Símbolo 5C, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas, em vaga decorrente de dispensa do Bel. Manoel Joaquim Vianna da Silva.

Nº 290 — De acordo com a letra "I" do artigo 35 do Estatuto da Universidade, aprovado pelo Decreto 66.650, de 1º de junho de 1970, designar Flora Carmen Cavalcante Wanderley, Datilógrafa, Código AF-503.7A, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção Social do Serviço de Assistência ao Estudante, Símbolo 8F, da Reitoria da Universidade Federal de Alagoas. — Aristóteles Calasans Simões.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6.854, DE 10 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de julho do corrente ano, a Maria do Rocio Esmalhoto Fantom — matrícula nº 2.424.126, do cargo de Auxiliar de Bibliotecário, Código EC-102.7, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

Nº 6.881 — Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de agosto do corrente ano, a Rosi Maria Nisio — matrícula nº 2.049.327, do cargo de Escrevente-Datilógrafa, Código AF-204.7, do Hospital da Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo nº 7.672-70, resolve:

Nº 6.882 — Conceder Exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 1º de agosto do corrente ano, a Rose Marie Rupp — matrícula nº 2.11.687, do cargo de Escrevente-Datilógrafa, Código AF-204.7, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná. — Flávio Suplicy de Lacerda.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Proc. nº 72.562 — Interessado: Professora Otília Arns.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professora Adjunto (Regente de Cátedra) da disciplina de Língua e Literatura Inglesa, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e o de Catedrático Interino da disciplina de Língua e Literatura Inglesa, na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.497, de 6 de março de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Professora Otília Arns, Professor Adjunto e Regente da Cátedra de Língua e Literatura Inglesa:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Adjunto da disciplina de Língua e Literatura Inglesa na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada — Língua e Literatura Inglesa — além de ser integrante do currículo de formação profissional do Professor, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor da mesma disciplina — Língua e Literatura Inglesa — e executa o mesmo programa em estabelecimento de ensino congênere, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes no processo, ou seja, como Professor na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná executa o seu trabalho no horário de 8,00 às 12,00 horas, de 2ª a 6ª feiras, e como Professor na Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, trabalha às 6ªs feiras, de 17,00 às 22,00 horas e aos sábados, das 8,00 às 11,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 18 de março de 1970. — Presidente: Rosário Farum Mansur Guérios — Suzana Pinheiro Machado — Miguel Wouk, Membros.

PARECER

Proc. nº 102.306 — Interessada: Mitiko Okazaki.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de História da América, do Curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, e Professora do Ensino Médio, da disciplina de História do Ginásio Estadual Tiradentes.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.686, de 17 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação

ção à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino Mitiko Okazaki:

1) A interessada exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de História da América da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada de História da América, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Professora do Ensino Médio, já que executa programa correlato de História, atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários, está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, as quartas-feiras das 10 às 12 e das 14 às 18 horas, as quintas-feiras, das 10 às 12 e das 14 às 18 horas e as sextas-feiras, das 10 às 12 e das 14 às 19 horas e como Professora do Ensino Médio, de segunda a quinta-feira, das 19,30 às 22,20 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de abril de 1970. — Presidente: Altiva Pilatti Balhana — Jayme Antônio Cardoso — Odah Regina Guimarães Costa, Membros.

Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos

Processo nº 88.806 — da Reitoria Interessado: Alceu Bertolin.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Zootecnia, comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U. F. P., com o cargo de Veterinário nível 23, da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6583, de 17.4.70, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Alceu Bertolin:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino do Departamento de Zootecnia, comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U. F. P.

2) O Departamento em aprço cujas disciplinas são comuns aos cursos de Agronomia e de Veterinária, além de ser integrantes do currículo de formação profissional do Engenheiro Agrônomo e do Médico Veterinário, têm íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Veterinário, já que executa na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná a mencionada função, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino na Escola de Agronomia e Veterinária da U. F. P., de 2ªs aos sábados, das 7,00 às 10,00 horas e na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, de 2ªs. às 6ªs. feiras, das 12,00 às 18,30 horas cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 23 de abril de 1970. — José Quirino dos Santos — Presidente. — José Milton Andriguetto — Hortêncio Deconto, Membros.

Proc. n.º 439 de 15.1.1970 — Interessado: Walter Marsola.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Traumatologia e Ortopedia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Ortopedista do I.N.P.S.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.610 de 30.4.1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o Artigo 26, § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Walter Marsola.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Traumatologia e Ortopedia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A Disciplina de Traumatologia e Ortopedia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Ortopedista do I.N.P.S., atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino no horário de 2.ª a sábado, das 8:00 às 12:00 horas, e como médico do INPS das 16:00 às 20:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Curitiba, 8 de maio de 1970. — Reginaldo Werneck Lopes — Presidente. — Paulo Afonso Del Claro — Membro. — Guido Ludwig — Membro.

Proc. n.º 102.152 — Interessado: Marcos Kleiner.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínica Médica e (Médico Perito Local em regime CLT do Instituto de Previdência Social).

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.615, de 30 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676 de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Marco Kleiner.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) O Departamento de Clínica Médica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do (médico, Marcos Kleiner), tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de (médico, Perito Local do Instituto de Previdência Social), já que executa (atividades afins), atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino 12.ª a sábado, das 7:00 às 11:00 horas) e

como (Médico Perito Local, do INPS das 13:00 às 17:00 horas de 2.ª a 6.ª feira), cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, em 8 de maio de 1970. — João Gualberto de Sá Scheffer — Presidente. — Léo de La Fayette Martins Maciel — Membro. — Mário Fernando de Camargo Maranhão — Membro.

PROCESSO N.º 102.153

Interessado: Roberto Pirajá Moritz Araujo.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Pneumologia do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico da Fundação Hospitalar do Paraná, exercendo funções no Sanatório Médico Cirúrgico do Portão.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.614, de 30 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Roberto Pirajá Moritz Araujo.

1) O interessado exerce o, digo, de, verá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Pneumologia do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A Disciplina de Pneumologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico, já que executa as funções de Pneumologista no Sanatório Médico Cirúrgico do Portão, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, das 8:00 às 10:00 horas, de segunda a sábado, e como Médico do Sanatório Médico Cirúrgico do Portão, das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sábado, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 7 de maio de 1970. — Eugênio da Silva Lopes — Presidente. — Lafayette Vianna — Membro. — Augusto Laffitte — Membro.

PROCESSO N.º 102.170-69

Interessado: Dr. João Carlos Braga.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Psicologia Médica e Médico da Secretaria de Saúde Pública do Paraná, Departamento de Saúde Mental, Seção Infantil.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.623, de 4.5.70, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos

em que incide o Auxiliar de Ensino Dr. João Carlos Braga.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Psicologia Médica, da Faculdade de Medicina.

2) A Disciplina lecionada (Psicologia Médica), além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico do Departamento de Saúde Mental, Seção Infantil, da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, já que executa continuamente a assistência psicológica às crianças, com entrevistas de orientação, aconselhamento, psicoterapia, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor — segundas e quartas-feiras das 8:00 às 10:00 horas e quinta e sextas-feiras, das 8:00 às 12:00 horas e como Médico — de segunda à sexta-feira, das 13:00 às 19:00 horas e sábado das 8:00 às 11:00 horas, cumprindo assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de maio de 1970. — Gastão Pereira da Cunha — Presidente. — João Gualberto de Sá Scheffer — Membro. — Flávio Suplicy de Lacerda Junior — Membro.

PROCESSO N.º 88.811

Interessado: Ivan Nunes Torres.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Zootecnia comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., com o cargo de Veterinário nível 25, da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.612, de 30.4.70, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Ivan Nunes Torres:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino do Departamento de Zootecnia, comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P.

2) O Departamento em apreço cujas disciplinas são comuns aos cursos de Agronomia e de Veterinária, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Engenheiro Agrônomo e do Médico Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Veterinário, já que executa na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná a mencionada função, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino na Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., de segundas aos sábados, das 7:00 às 10:00 horas e na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná de segundas às sextas-feiras das 12:00 às 18:30 horas cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matéria e compatibili-

dade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 7 de maio de 1970. — José Quirino dos Santos — Presidente. — José Milton Andriguetto — Membro. — Hortêncio Deconto — Membro.

Proc. n.º 102.138 — Interessado: Dr. Abdala Sarraf Neto.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia e médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.608 de 30 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Dr. Abdala Sarraf Neto.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba, já que executa suas funções no setor de Ginecologia e Obstetrícia, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino no horário das 8:00 às 12:00 horas de segunda a sábado e como Ginecologista e Obstetra do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba no horário das 16:00 às 20:00 horas de segunda a sexta-feira, completando o horário com 13 horas em atendimento hospitalar, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — Victor Ferreira do Amaral Filho, Presidente. — Adjunto Celso Valério, Membro. — Laerte Justino de Oliveira, Membro.

Processo n.º 102.160 — Interessado: Sérgio Machado.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Clínica Cirúrgica e Médico, sujeito à C.L.T., do Instituto Nacional de Previdência Social.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.621, de 4 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Sérgio Machado.

1) O interessado poderá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada — Clínica Cirúrgica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função de Médico do Instituto Nacional de

Previdência Social, já que executa atendimento Cirúrgico e intervenções cirúrgicas, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, de segunda-feira a sábado de 8,00 às 10,00 horas e como Médico de segunda-feira a sexta-feira das 12,00 às 18,00 horas, em Ambulatório e Hospital, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — *Manoel Stenghel Cavalcanti*. — *Pedro Emílio Cerqueira Lima Neto*. — *Clóvis Eurico Röhrig*.

Proc. nº 102.161 — Interessado: Henrique Jorge Stahlke Júnior.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Clínica Cirúrgica e Médico, sujeito à C.L.T., do Instituto Nacional de Previdência Social.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.620, de 4 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Henrique Jorge Stahlke Júnior.

1) O interessado poderá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada — Clínica Cirúrgica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social, já que executa atendimento Cirúrgico e intervenções cirúrgicas, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, de segunda-feira a sábado de 10,00 às 12,00 horas e como Médico às segundas-feira, quartas-feira e sextas-feira, das 16,00 às 20,00 horas, em Ambulatório e às terças-feira e quintas-feira das 13,00 horas em diante, em Cirurgia, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — *Mário Braga de Abreu*. — *Manoel Stenghel Cavalcanti*. — *Pedro Emílio Cerqueira Lima Neto*.

Proc. nº 102.182 — Interessado: Fernando Jorge de Souza.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Clínica Cirúrgica e Médico, sujeito à C.L.T., do Instituto Nacional de Previdência Social.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.619, de 4 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965

e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Fernando Jorge de Souza.

1) O interessado poderá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada — Clínica Cirúrgica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social, já que executa atendimento Cirúrgico e intervenções cirúrgicas, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, de segunda-feira a sábado de 8,00 às 10,00 horas e como Médico às segundas-feira, quartas-feira e sextas-feira, das 16,00 às 20,00 horas, em Ambulatório e às terças-feira e quintas-feira das 13,00 horas em diante, em Cirurgia, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — *Mário Braga de Abreu*. — *Manoel Stenghel Cavalcanti*. — *Pedro Emílio Cerqueira Lima Neto*.

PARECER SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Proc. nº 01.774 — 10 de março de 1970. — Interessado: Nelson Thales Lepake de Luca.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo do cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina 3ª Física Geral I e Engenheiro da Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.628, de 5 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Nelson Thales Lepake De Luca.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina 3ª Física Geral I da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada 3ª Física Geral I, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de engenheiro, já que executa projetos hidráulicos e cálculos estáticos, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor: 3ªs, 5ªs e Sábados das 10h30 min às 12h30 min e, além disto, aos Sábados das 7h30 min às 10h30 min e das 13 h 30 min às 16h30 min, e como engenheiro: 2ªs, 4ªs e 6ªs feiras das 08,00 às 11,00 horas e das 13,00 às 18,30 horas, e 3ªs e 5ªs feiras das 08,00 às 10,00 horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade

de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 14 de maio de 1970. — *Algacyr Mianhoz Mader*, Presidente. — *Francisco Borsari Netto*, Membro. — *José Warumby de Oliveira*, Membro.

Proc. nº 102.138 — Interessado: — Dra. Alice Nogueira de Lima.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia e médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Serviços de Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.622, de 4 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o Artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e Artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Dra. Alice Nogueira de Lima.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada, além de ser integrante do currículo de formação profissional de médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Paraná, já que executa as suas funções no setor de Ginecologia e Obstetrícia, atendendo assim, às exigências legais, quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários, está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino no horário das 08:00 às 12:00 horas, de segunda-feira a sábado, e como Ginecologista e Obstetra do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Paraná, das 14:00 às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, completando o horário em atendimento cirúrgico hospitalar, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — Presidente, *Celso Valério*. — Membro, *Lívio Antonio Gulin*. — Membro, *Luiz Cajado de Oliveira Braga*.

Proc. nº 2.393 — Interessado: Marília de Carvalho Kraemer.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Antropologia Cultural e Professor do Ensino Primário do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.630, de 6 de maio de 1970, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Marília de Carvalho Kraemer.

1. A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Antropologia Cultural da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2. A disciplina a ser lecionada, Antropologia Cultural, além de ser integrante do currículo de formação profissional da professora primária,

tem íntima relação com as atribuições da interessada em função de seu desempenho no magistério primário da disciplina "Estudos Sociais". Em se comparando os programas constantes neste processo, fica constatado que a interessada atende à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino nos seguintes horários: 2ª feira das 14:00 às 18:00 horas; 3ª feira das 14:00 às 18:00 horas; 4ª feira das 14:00 às 18:00 horas; 5ª feira das 14:00 às 18:00 horas; 6ª feira das 14:00 às 18:00 horas, e como professora primária, nos seguintes horários: 2ª feira das 8:00 às 12:00 horas; 3ª feira das 8:00 às 12:00 horas; 4ª feira das 8:00 às 12:00 horas; 5ª feira das 8:00 às 12:00 horas; 6ª feira, das 8:00 às 12:00 horas, sábado das 8:00 às 11:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 13 de maio de 1970. — *Cecília Maria Vieira Helm*, Presidente. — *Igor Chmyz*, Membro — *Jayne Antonio Cardoso*, Membro.

PARECER DA COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Processo nº 88.826 — da Reitoria — Interessado: Ugo Ermínio Rodacki.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Economia Rural comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., com o cargo de Engenheiro Agrônomo da Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 6.611, de 30.4.70, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Ugo Ermínio Rodacki.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino do Departamento de Economia Rural, comum aos cursos de Agronomia e de Veterinária da Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P.

2) O Departamento em apreço cujas disciplinas são comuns aos cursos de Agronomia e de Veterinária, além de ser integrantes do currículo de formação profissional do Engenheiro Agrônomo e do Médico Veterinário, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro Agrônomo, já que executa na Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná a mencionada função, atendendo assim a exigência legal da correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino na Escola de Agronomia e Veterinária da U.F.P., de 2ªs às 6ªs feiras, das 7,00 às 8,30 horas e nos sábados das 7,00 às 11,30 horas e na Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná, de 2ªs às 6ªs feiras, das 9,30 às 11,30 e das 13,30 às 18,00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de maio de 1970. — José Quirino dos Santos, Presidente — Harry Carlos Wekerlin, Membro — Renato Follador, Membro.

Processo n.º 74.637

Interessado: Eng.º José Rodolfo de Lacerda.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Auxiliar da Disciplina "Desenho 7.º" do 1.º C.B. da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro da RFFSA — 1.ª Divisão do Paraná Santa Catarina do Eng.º José Rodolfo de Lacerda.

A Comissão de Professores de disciplina afins designada pela Portaria n.º 6.475, de 12 de fevereiro de 1970, do Magnífico Reitor, para parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que inside o Professor Auxiliar de Ensino José Rodolfo de Lacerda:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Auxiliar de Ensino da Disciplina "Desenho 7.º", do primeiro ano do Ciclo Básico da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina lecionada "Desenho 7.º" além de ser integrante do Ciclo Básico dos Cursos de formação profissional de Engenheiro Civil, Mecânicos e Eletricitistas, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro da 11.ª Divisão — Paraná Santa Catarina da Rede Ferroviária Federal S.A. onde executa, como projetista e calculista, os mais variados projetos além de ter sob sua responsabilidade uma equipe de desenhistas da repartição onde está lotado;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como professor desempenha além de proferir aulas as quartas-feiras das 7:30 às 9:20 e das 13:30 às 16:20 horas e aos sábados das 13:30 às 17:20 horas, se incumbe dos seguintes misteres:

- Estudo e preparo de aulas práticas;
- Organização de pontos e exercícios da disciplina;
- Auxiliar na elaboração de questões para trabalhos escolares e provas; Participação de trabalhos escolares e provas;
- Auxílio na correção de trabalhos e provas;
- Atuação em comissões fiscalizadoras de trabalhos escolares e provas;
- Trabalhos pertinentes à avaliação escolar (boletins de freqüências e mapas e de notas) e relatórios;
- cumprir as incumbências do Departamento de Matemática frequentando suas reuniões mensais e executando encargos que porventura lhe sejam atribuídos.

Observação: O total da carga horária semanal para o desempenho das atribuições acima especificadas é de 6 horas para aulas e 12 horas para os itens a) a h) dos quais os itens d), f) e h) são obrigatoriamente dentro do horário normal com 2,30 horas. Como Engenheiro da RFFSA — 11.ª Divisão da RVPSC — exerce suas funções nos seguintes epípetos:

As 2.ª, 3.ª e 5.ª feira — pela manhã: das 8:00 às 12,30 horas. Pela tarde — das 14,00, às 18,30 horas
4.ª feira: pela manhã — das 9,30 às 12,30 horas. Pela tarde — das 16,30 às 18,30 horas.
6.ª feira: pela manhã — das 9,00 às 12,30 horas. Pela tarde — das 14,00 às 18,30 horas.

Aos sábados: pela manhã — das 9,00 às 12 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias com cargo técnico e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba 23 de março de 1970. — José Cavalin, Presidente. — Orlando Silveira Pereira, Membro. — Theodoro Jorge Atherino, Membro.

Proc. n.º 2.236-70

Interessado: Euripedes Ferreira.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Patologia Geral e Médico nível 26, do Centro de Saúde da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.616 de 30 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966 chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que inside o Auxiliar de Ensino Euripedes Ferreira:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Patologia Geral da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina lecionada de Patologia Geral, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico nível 26, do Centro de Saúde da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, já que executa as mesmas funções atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino no horário de 14:00 às 18:00 horas, e como médico nível 26, do Centro de Saúde da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná no horário das 8:00 às 12:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 12 de maio de 1970. — Rosala Garzuz, Presidente. — Alfredo de Moraes e Silva Filho, Membro. — Marco Aurélio de Quadros Cravo, Membro.

Proc. n.º 102.169

Interessado: Dra. Lucina Dec

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Dermatologia da Faculdade de Medicina da U.F.P. e de Médico nível 27 do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria n.º 6.624, de 4 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o Art. 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e Art. 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão, em relação à acumulação de cargos em que inside o Auxiliar de Ensino Dra. Lucina Dec:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Dermatologia da Faculdade de Medicina.

2) A Disciplina de Dermatologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo

de médico de nível 27 do I.B.P.T., já que executa ali (vide fôlha 28) atendimento médico dos funcionários do mesmo e é encarregada do estudo das doenças causadas por fungos, matéria do program. de Dermatologia.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como auxiliar de ensino, em doze horas semanais de trabalho, irá trabalhar de 8:30 às 10:30 horas (e não mais de 8 às 12 horas, conforme é especificado à fôlha 18), e, como médico do I.B.P.T., de 12 às 18:30 horas (vide fôlha 9), cumprindo, assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do Processo.

Curitiba, 13 de maio de 1970. — R. N. Miranda, Presidente.

Proc. n.º 2.445

Interessado: Arcélio Carneiro Teixeira

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Tecnologia e Médico do INPS, contratado pela CLT, onde exercer as funções de ginecologia.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.609, de 30.4.70 do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que inside o Auxiliar de Ensino Arcélio Carneiro Teixeira.

1) O interessado deverá ser contratado para funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Tocoginecologia da Faculdade de Medicina.

2) A disciplina lecionada — Ginecologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de ginecologista, atendendo à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de 2.ª a sábado, das 8:00 às 12:00 horas e como médico do INPS — 2.ª, 4.ª e 6.ª feiras das 16:00 às 20:00 horas, cumprindo o horário hospitalar com atribuições que são designadas; como sejam intervenções cirúrgicas e visitas hospitalares diárias, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de maio de 1970. — Domicílio P. da Costa, Presidente. — Osmar Mueller, Membro. — Bruno Maurizio Grillo, Membro.

Proc. n.º 102.078

Interessado: Dr. Marco Aurélio Nasser de Moraes.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliares de Ensino contratado da cadeira de Clínica Cirúrgica (4.ª série) da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e o de Médico do Instituto Nacional de Previdência Social em regime de CLT.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.625 de 4 de maio de 1970, do magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número

59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que inside o Auxiliar de Ensino contratado Dr. Marco Aurélio Nasser de Moraes.

1 — O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da cadeira de Clínica Cirúrgica (4.ª série) da Faculdade de Medicina.

2 — A disciplina lecionada, de Clínica Cirúrgica, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico já que executa atendimento de pacientes cirúrgicos, atendendo, assim, a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3 — Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino das 8:00 às 12 horas, às 2.ª, 4.ª e 6.ª feiras, e como médico das 16:00 às 20:00 horas de 2.ª a sábado cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, considerando existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 13 de maio de 1970. — João Vieira de Alencar, Presidente. — Iseu Affonso da Costa, Membro. — Walfrido Meirelles Leal, Membro.

Proc. 102.154, de 17 de dezembro de 1969.

Universidade Federal do Paraná. — Reitoria.

Interessado: Luiz Renato Teixeira de Freitas.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná e de Médico Perito Local do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria n.º 6.644 de 13 de maio de 1970, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que inside o Auxiliar de Ensino Luiz Renato Teixeira de Freitas:

1. O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

2. A disciplina do Departamento de Clínica Médica a lecionar além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Perito Local do INPS do Paraná, já que executa obrigatoriamente exame de doentes atendendo assim a exigência legal quanto à correlação de matérias.

3. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de 8 às 12 horas de 2.ª a sábado e como Médico Perito Local do INPS, das 13 às 17 horas de 2.ª a sexta-feira, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 20 de maio de 1970. — Felipe Lerner, Presidente. — Lafayette Vianna, Membro. — Augusto Lafayette, Membro.

Proc. nº 102.145 — Interessado: Hamilton Julio.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Tocoginecologia e Médico da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, lotado no Hospital Victor do Amaral, onde desempenha as funções de obstetra.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.635, de 8 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Hamilton Julio:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Tocoginecologia da Faculdade de Medicina.

2) A disciplina lecionada — Obstetrícia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de médico, já que executa funções de obstetra, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja como Auxiliar de Ensino — 3ª, 4ª, 6ª e sábados das 8:30 às 11:30 horas e como médico do Hospital Victor do Amaral — de 2ª a 6ª feira — das 13:30 às 16 horas. Domingo — plantão de 24 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de maio de 1970. — Presidente: Domicio P. da Costa. — Membro: Osmar Mueller. — Membro: Bruno Maurizio Grillo.

Proc. nº 1.374-70 — Interessado: Dr. Darley Antonio Parolin.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Nefrologia e Médico Nível 26 do Departamento de Unidades Sanitárias, lotado na Unidade Sanitária de Campo Largo.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.638, de 7 de maio de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Darley Antonio Parolin.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Nefrologia da Faculdade de Medicina.

2) A disciplina lecionada — Nefrologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do médico, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Médico Nível 26 do Departamento de Unidades Sanitárias, já que executa atendimento clínico e de orientação sanitária, incluindo atividades referentes à especialidade de Nefrologia, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino das 8:00 às 10:00 horas diariamente e co-

mo Médico nível 23 de segunda a sexta-feira das 13:10 às 17:30 horas e plantão quinzenal aos domingos — 24:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de maio de 1970. — Presidente: Borda Côrtes. — Hermes Paciornik. — Valdir de Paula Furtado.

PARECER

Proc. nº 02.624-70 — Interessado: Roaldo Roda.

Há correlação de matérias e compatibilidades de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Prática de Ensino de Desenho e Professor do Ensino Médio, símbolo MM4, da disciplina de Desenho.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.618, de 30 de abril de 1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Roaldo Roda.

1. O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Prática de Ensino de Desenho da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2. A disciplina lecionada de Prática de Ensino de Desenho, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Licenciado em Desenho, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio de Desenho, já que executa programas similares, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3. Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, 2ª feira, das 13:00 às 18:00 horas; 3ª feira, das 13:00 às 14:00 horas; 4ª feira, das 13:00 às 18:00 horas e 5ª feira, das 13:00 às 14:00 horas e como Professor do Ensino Médio, 2ª, 4ª e 6ª feiras, das 09:00 às 11:05; 3ª, 5ª e 6ª feiras, das 14:40 às 16:50 horas e 2ª, 4ª e 6ª feiras, das 19:55 às 21:00 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 21 de maio de 1970. — Osny Antonio Dacol. — Lauro Esmanhoto. — Florinda Katsume Miyaka.

PARECER

Proc. nº 2.372 — Interessado: Carlos Roberto Antunes dos Santos.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horário no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, disciplina de História Moderna e Contemporânea e Professor de Ensino Médio, Símbolo MM4, do Ginásio Estadual Cristo Rei, disciplina de História.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.682, de 19-5-1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de

6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Carlos Roberto Antunes dos Santos:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada da História Moderna e Contemporânea, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor de Ensino Médio, já que executa programa similar de História, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, 2ª feira, 3ª feira, 4ª feira e 6ª feira, das 14 às 17 horas, e como Professor do Ensino Médio, 2ª feira, das 19 às 19:40 e das 20:40 às 21:20, 3ª feira das 19 às 20:20 e 21:30 às 22 horas, 4ª feira das 20:40 às 21:20, 5ª feira das 19:40 às 20:20 e 6ª feira das 19:40 às 22 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 21 de maio de 1970. — Presidente: Altiva Pilatti Balhana. — Membro: Odah Regina Guimarães Costa. — Membro: Jayme Antonio Cardoso.

PARECER

Processo nº 2.373 — Interessado: Sergio Odilon Nadalin.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horário no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, disciplina de História Moderna e Contemporânea e Professor de Ensino Médio, Símbolo M-24, disciplina de História, do Colégio Estadual Hildebrando de Araújo.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 6.661, de 19-5-1970, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Sergio Odilon Nadalin:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada de História Moderna e Contemporânea, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor de Ensino Médio, já que executa programa similar de História, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, de terça a sexta-feira das 14 às 17 horas, e como Professor de Ensino Médio, 3ª feira de 20 às 21 horas, 4ª feira das 19:20 às 22:50 horas, 5ª feira, das 19:20 às 22:20 horas e 6ª feira das 19:20 às 22:20 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Des.

correlação

de horários

de .

elementos

Curitiba,

Presidente:

— Membro:

raes Costa —

Antonio Cardoso.

Proc. nº 124 — L.

Wittig.

Há correlação de ma-

patibilidade de horários

cumulativo de cargos de

Ensino da disciplina de Neu-

Médico Necropsista do Instituto

dico-Legal da Secretaria de Segur-

ça Pública do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de dis-

ciplina afins designada pela Portaria

nº 6.636, de 7-5-70, do Magnífico

Reitor para apresentar parecer de

acordo com o que estabelecem o Ar-

tigo 26, Parágrafo 1º, da Lei número

4.481-A, de 6 de dezembro de 1965 e

artigo do Decreto nº 59.676, de 6 de

dezembro de 1966, chegou à seguinte

conclusão em relação à acumulação

de cargo em que incide o Auxiliar de

Ensino Dr. Ehrenfried Othmar Wit-

tig.

1) O interessado deverá ser contra-

tado para as funções de Auxiliar de

Ensino da disciplina de Neurologia da

Faculdade de Medicina da Universi-

dade Federal do Paraná.

2) A disciplina de Neurologia, além

de ser integrante do currículo de for-

mação profissional do médico, tem ínti-

ma relação com as atribuições do

interessado em função do cargo de

médicoologista já que executa necró-

psias no Instituto Médico-Legal, aten-

dendo assim à exigência legal quan-

to à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade

de horários está comprovada por do-

cumentos constantes do processo, ou

seja, como Auxiliar de Ensino no ho-

rário de 8 às 10 horas de segunda-

feira à sábado e como médico necropsi-

sta, no horário das 13 às 18 horas

de segunda à sexta-feira, com plantão

de um domingo cada três semanas,

cumprindo o mínimo de horas sema-

nais de trabalho exigido para cada

cargo, de acordo com a Legislação

em vigor.

Dessa forma, consideramos existir

correlação de matérias e compatibi-

lidade de horários, tendo em vista os

elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de maio de 1970. —

Presidente: Mário Pilotto. — Mem-

bro: Arnaldo Gilbertti. — Membro:

Itajá Corrêa Trajau.

Proc. nº 102.185 — Interessado:

Dr. Erasto Cichon.

Há correlação de matérias e com-

patibilidade de horários no exercício

cumulativo dos cargos de Auxiliar de

Ensino de Cadeira de Neurologia da

Faculdade de Medicina e Médico do

I.N.P.S.

A Comissão de Professores de dis-

ciplinas afins designada pela Portaria

nº 6.626, de 4-5-1970, do Magnífico

Reitor, para apresentar parecer de

acordo com o que estabelecem o arti-

go 26, parágrafo 1º, da Lei nº 4.881-A,

de 6 de dezembro de 1965 e artigo

14 do Decreto nº 59.676, de 6 de de-

zembro de 1966, chegou à seguinte

conclusão em relação à acumulação

de cargos em que incide o Auxiliar

de Ensino Dr. Erasto Cichon.

1) O interessado deverá ser contra-

tado para as funções de Auxiliar

de Ensino da Cadeira de Neurologia

da Faculdade de Medicina.

2) A disciplina lecionada (Neurolo-

gia), além de ser integrante do curri-

culo de formação profissional do mé-

dico, tem íntima relação com as atribui-

ções do interessado em função do

cargo de médico Neurologista do I.

N. P. S., já que executa atendimen-

to clínico de sua especialidade, aten-

dendo assim à exigência legal quan-

to à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade

de horário está comprovada por do-

cesso, ou
sino das 8
a sábado, e
P. S. das 16
assim o mi-
tais de trabalho
cargo, de acordo
em vigor.

consideramos existir
matérias e compatibi-
lidade, tendo em vista os
elementos constantes do processo.

Curitiba, 20 de maio de 1970. —
de Lucinda Manna. — New-
Arralho Santos. — José Faria

PAROCEIRO SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Proc. n.º 2.335-70 — Interessado:
Professor Naldy Emerson Canali.

Há correlação de matérias e com-
patibilidade de horários no exercício
cumulativo dos cargos de Auxiliar de
Ensino do Departamento de Geografia
da Universidade Federal do Paraná
e de Professor efetivo do ensino mé-
dico no Ginásio Estadual Professora
Maria Aguiar Teixeira desta Ca-
pital.

A Comissão de Professores de dis-
ciplinas afins designada pela Portaria
n.º 6.645, de 13 de maio de 1970,
do Magnífico Reitor, para apresentar
parecer de acordo com o que estabele-
ce o artigo 26, § 1.º, da Lei nú-
mero 4.831-A, de 6 de dezembro de
1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676,
de 6 de dezembro de 1966, chegou à
seguinte conclusão em relação à
acumulação de cargos do Auxiliar de
Ensino, Professor Naldy Emerson Can-
nali.

1) O interessado deverá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar
de Ensino do Departamento de Geo-
grafia da Universidade Federal do
Paraná para lecionar a disciplina de
Geografia do Brasil no Curso de
Jornalismo da Faculdade de Filosofia
da referida Universidade.

2) A disciplina lecionada, Geogra-
fia do Brasil, tem íntima relação com
a função do cargo do interessado co-
mo Professor de Geografia do Giná-
sio Estadual Professora Maria Aguiar
Teixeira, atendendo assim a exigên-
cia legal quanto à correlação de ma-
térias.

3) Por sua vez, a compatibilidade
de horários está comprovada por do-
cumentos constantes do processo, ou
seja como Auxiliar do Ensino do De-
partamento de Geografia desta Uni-
versidade servindo no horário das 8,00
horas às 11,00 horas A/M (manhã)
nas Terças, Quartas, Quintas e Sex-
tas-Feiras e no Ginásio Estadual Pro-
fessora Maria Aguiar Teixeira, nos
horários 18,00 horas às 19,30 horas e
20,00 horas às 23,30 horas nas Segun-
das-Feiras; 21,20 horas às 23,30 ho-
ras nas Terças-Feiras; 16,50 às 19,30
horas e 21,20 às 23,30 horas nas Quar-
tas-Feiras; 16,00 horas às 18,50 ho-
ras e 20,00 horas às 23,30 horas nas
Quintas-Feiras; finalmente 18,00 ho-
ras às 19,30 horas nas Sextas-Feiras.
Período P/M (tarde) cumprindo assim
o mínimo de horas semanais de tra-
balho exigido para cada cargo, de
acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir
correlação de matérias e compatibili-
dade de horários, tendo em vista os
elementos constantes do processo.

Curitiba, 21 de maio de 1970. —
José Carlos de Figueiredo, Presiden-
te. — Membros: Alda Aracy Moeller
— Eny de Camargo Maranhão.

Proc. n.º 2.363. — Adriano Bida.

Há correlação de matérias e com-
patibilidade de horários no exercício
cumulativo dos cargos de Auxiliar de
Ensino da disciplina de Botânica nes-
ta Faculdade de Filosofia, e do encar-
go de Professor Suplementarista do
magistério Estadual, lecionando Ciên-
cias e Biologia.

A Comissão de Professores de disci-
plinas afins, designada pela Portaria
n.º 6.658, de 15 de maio de 1970, do

Magnífico Reitor, para apresentar pa-
recer em acordo com o que estabele-
ce o artigo 26, § 1.º, da Lei núme-
ro 4.831-A, de 6.12.65 e artigo 14 do
Decreto n.º 59.676, de 6.12.66, chegou
às seguintes conclusões em relação à
acumulação de cargos em que incide
o Auxiliar de Ensino, Adriano Bida.

1) O interessado deverá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar
de Ensino da disciplina de Botânica,
na Faculdade de Filosofia;

2) A disciplina para a qual será
contratado, Botânica, além de ser in-
tegrante do currículo de formação do
Professor de Nível Médio, tem íntima
e real relação com a atividade do in-
teressado na função de Professor Su-
plementarista do Estado, já que mi-
nistra aulas de Ciências e de Biolo-
gia, ambas contendo Botânica. E,
assim, atendida a exigência legal
quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez a compatibilidade
de horários se comprova pelos do-
cumentos anexos ao processo, deles
constando que como Auxiliar de En-
sino, será cumprido o horário abaixo:

Terças e quartas-feiras, das 8 às 11
horas;

Sextas-feiras, das 8 às 10 horas e

Sábados, das 8 às 12 horas,
enquanto que, como Professor Suple-
mentarista do Colégio Estadual "Pre-
sidente Lamenha Lins", ministra au-
las cujo início se dá às 19 horas, sen-
do que a última começa às 22 horas.

Desta maneira o interessado cum-
pre o mínimo de horas semanais de
trabalho exigido para cada cargo, em
acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma foi possível, através os
documentos anexos ao processo, cons-
tatar existir realmente correlação de

Semanas	Professor Suplementarista	Auxiliar de Ensino
2as. feiras:	das 7,30 às 9,10	das 9,30 às 11,30
3as. feiras:	das 7,30 às 9,10	das 10 às 12
4as. feiras:	das 7,30 às 9,10	das 9,30 às 11,30
5as. feiras:	das 7,30 às 9,10	das 10 às 12
6as. feiras:	das 7,30 às 9,10	das 9,30 às 11,30
Sábados:	nihil	das 8 às 10

Desta maneira o interessado poderá,
efetivamente, cumprir o mínimo de
horas semanais de trabalho exigido
para cada cargo, em acordo com a le-
gislação em vigor.

Dessa forma foi possível, através os
documentos anexos ao Processo, cons-
tatar existir realmente correlação de
matérias, bem como a compatibili-
dade de horários.

Curitiba, 23 de maio de 1970. —
Ralph J. G. Hertel — Presidente. —
Ayrton de Mattos — Membro. — Pau-
lo K. C. C. Monteiro — Membro.

PROCESSO Nº 2.296

Interessado: Wilson Bozzi de Sá.

Há correlação de matérias e com-
patibilidade de horários no exercício
cumulativo dos cargos de Auxiliar de
Ensino da disciplina de Clínica Cirúr-
gica e de Médico em regime de
C.L.T., Instituto Nacional de Previdên-
cia Social.

A Comissão de Professores de disci-
plinas afins designada pela Portaria
n.º 6.663, de 19 de maio de 1970, do
Magnífico Reitor, para apresentar pa-
recer de acordo com o que estabele-
ce o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei
n.º 4.831-A de 6 de dezembro de 1965
e artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de
6 de dezembro de 1966, chegou à se-
guinte conclusão em relação à acumi-
lação dos cargos em que incide o Dr.
Wilson Bozzi de Sá;

O interessado poderá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar de En-
sino da disciplina de Clínica Cirúrgica
da Faculdade de Medicina da Univer-
sidade Federal do Paraná.

matérias e perfeita compatibilidade de
horários.

Curitiba, 23 de maio de 1970. —
Ralph J. G. Hertel, Presidente. —
Ayrton de Mattos, Membro. — Paulo
K. C. C. Monteiro, Membro.

Proc. n.º 2.387 — Mousinho Toniolo
Coeelho.

Há correlação de matéria e com-
patibilidade de horários no exercício
cumulativo dos cargos de Auxiliar de
Ensino da disciplina de Botânica nes-
ta Faculdade de Filosofia, e do cargo
de Professor Suplementarista do ma-
gistério Estadual, lecionando Ciências.

A Comissão de Professores de dis-
ciplinas afins, designada pela Portaria
n.º 6.657, de 15 de maio de 1970, do
Magnífico Reitor, para apresentar pa-
recer em acordo com o que estabele-
ce o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei
n.º 4.831-A, de 6.12.65 e artigo 14 do
Decreto n.º 59.676, de 6.12.66, chegou
às seguintes conclusões em relação à
acumulação de cargos em que incide
o Auxiliar de Ensino, Mousinho To-
niolo Coeelho.

1) O interessado deverá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar de
Ensino da disciplina de Botânica, na
Faculdade de Filosofia;

2) A disciplina para a qual será
contratado, Botânica, além de ser in-
tegrante do currículo de formação do
Professor de Nível Médio, tem íntima
e real relação com a atividade do in-
teressado na função de Professor Su-
plementarista do Estado, já que mi-
nistra aulas de Ciências, cujo progra-
ma prevê também Botânica. E, assim,
atendida a exigência legal quanto à
correlação de matérias;

3) Por sua vez a compatibilidade de
horários, os documentos anexos ao
processo a demonstram admissível na
parte da manhã, como vem abaixo:

recer de acordo com o que estabelecem
o artigo 26, parágrafo 1.º, da Lei
número 4.831-A, de 6 de dezembro de
1965 e artigo 14 do Decreto n.º 59.676,
de 6 de dezembro de 1966, chegou à
seguinte conclusão em relação à
acumulação de cargos em que incide
o Auxiliar de Ensino Nelson Otsuka.

1) O interessado deverá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar de
Ensino da disciplina de Traumatologia
e Ortopedia da Faculdade de Medi-
cina.

2) A disciplina lecionada, Trauma-
tologia e Ortopedia, tem íntima rela-
ção com as atribuições do interessado
em função do cargo de médico, já que
executa atendimento de doentes na
especialidade de Traumatologia e Or-
topedia, atendendo assim a exigência
legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade
de horário está comprovada por do-
cumentos constantes do processo, ou
seja, como Professor das 8 às 12 horas
diariamente e como médico, não su-
jeito a horário de trabalho, cumprin-
do assim o mínimo de horas semanais
de trabalho, de acordo com a legisla-
ção em vigor.

Dessa forma, consideramos existir
correlação de matérias e compatibili-
dade de horários, tendo em vista os
elementos constantes do processo.

Curitiba, 21 de maio de 1970. —
Heinz Rücker, Presidente. — Osvaldo
Faria Afonso da Costa, Membro. —
Almir Nestor Pinto Sobrinho, Mem-
bro.

Proc. n.º 102.155, 17 de dezembro de
1969. — Universidade Federal do Pa-
raná — Reitoria. — Interessado: Fer-
nando Lopes Martins.

Há correlação de matérias e com-
patibilidade de horários no exercício
cumulativo dos cargos de Auxiliar de
Ensino do Departamento de Clínica
Médica da Faculdade de Medicina da
Universidade Federal do Paraná e o
cargo de Médico do Quadro Perma-
nente da Prefeitura Municipal de
Curitiba.

A Comissão de Professores de disci-
plinas afins, designadas pela Portaria
n.º 6.613, de 30 de abril de 1970, do
Magnífico Reitor, para apresentar
parecer de acordo com o que estabe-
lece o art. 26, § 1.º da Lei n.º 4.831-A,
de 3 de dezembro de 1965 e art. 14
do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezem-
bro de 1966, chegou à seguinte con-
clusão em relação à acumulação de
cargos em que incide o Auxiliar de
Ensino Fernando Lopes Martins:

1) O interessado deverá ser contra-
tado para as funções de Auxiliar de
Ensino do Departamento de Clínica
Médica da Faculdade de Medicina da
Universidade Federal do Paraná.

2) A Disciplina do Departamento de
Clínica Médica da Faculdade de Me-
dicina a lecionar, além de ser in-
tegrante do currículo de formação pro-
fissional do médico, tem íntima rela-
ção com as atribuições do interessado
em função do cargo de Médico do
Serviço Médico da Prefeitura Muni-
cipal de Curitiba (Clínica e Hematolo-
gia), já que executa atividades afins,
atendendo assim à exigência legal
quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade
de horários está comprovada por do-
cumentos constantes do processo, ou
seja, como Auxiliar de Ensino das
14,00 às 18,00 horas, de segunda a sex-
ta-feira e de 8,00 às 12,00 horas aos
sábados; e como Médico da Prefe-
tura, das 8,00 às 12,00 horas de se-
gunda a sexta-feira, cumprindo assim
o mínimo de horas semanais de tra-
balho exigido para cada cargo, de
acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir
correlação de matérias e compatibili-
dade de horários, tendo em vista os
elementos constantes do processo.

Curitiba, 20 de maio de 1970. —
Felipe Lerner, Presidente. — Pretex-
tato Taborda Athayde, Membro. —
Luiz Lacerda Filho, Membro.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 183, de 1970

PORTARIAS DO PRESIDENTE

Nº 658, de 25.8.70 — Exonera, a pedido, a partir desta data, Edson da Silva Barreto, nº 400.679, do cargo em comissão de Secretário-Executivo de Arrecadação e Fiscalização, símbolo 1.C.

GRUPO DE PESSOAL LOCAL

Nº 1.058, de 21.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Léo Carneiro Nunes, nº 415.351, Auxiliar de Portaria, nível 7.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO CEARÁ

Nº 94, de 17.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Maria Vanda Pinto Moreira, nº 207.813 — Atendente, nível 9; nº 95, de 17.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Guarino Alves de Oliveira, nº 601.152 — Oficial de Administração, nível 12.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MINAS GERAIS

Nº 337, de 18.8.70 — Exonera, a pedido, a contar de 27.2.70 — Maria Auxiliadora de Athayde, nº 309.793 — Escriturária, nível 10; nº 338, de 18 de agosto de 1970 — Concede aposentadoria, por tempo de serviço, a Elce Dias Pérez, nº 605.958 — Oficiala de Administração, nível 16; nº 340, de 18 de agosto de 1970 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Oscar Tarabal Corrêa, nº 109.250 — Servente, nível 5.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Nº 53, de 17.8.70 — Dispensa, a pedido, a contar de 15.6.60 — José Raimundo Pereira, nº 607.916, do cargo de Escrevente-Datilógrafo, referência 17.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SANTA CATARINA

Nº 81, de 13.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Saibro Paulino Machado, nº 612.658 — Oficial de Administração, nível 12; número 82, de 13.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Lacy Torrens da Silva Pereira, nº 602.800 — Oficiala de Administração, nível 12; nº 83, de 14.8.70 — Concede aposentadoria, por incapacidade, a Angela Tereza Bilibio, nº 604.636 — Auxiliar de Enfermagem, nível 14.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Nº 1.252, de 19.8.70 — Exonera, a pedido, a partir de 1-9-70 — Erotida Gandia Corteze, nº 303.089 — Técnica de Laboratório, nível 12; nº 1.253, de 19.8.70 — Exonera, a pedido, a contar de 7.2.69, Clerte Antônia Bertola, nº 650.421 — Auxiliar de Enfermagem, nível 13.

Determinações de Serviço

SECRETARIA DO PESSOAL

Nº 594, de 25.8.70 — a) Cessa os efeitos da DTS-SP-518-70, publicada no BSL-AC nº 69-70, na parte que atribui Gratificação pela Representação de Gabinete ao Motorista Mário Alves Ruas, nº 415.495, no valor mensal de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), reajustado para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), através de despacho publicado no BLS-AC, nº 112-70; — b) atribui Gratificação pela Representação de Gabinete aos Motoristas abaixo indicados, nos valores mensais discriminados, nos termos do Decreto nº 68.597-70, publicado no Diário Oficial da União, de 20.5.70: Paulo Sebastião da Gama, nº 422.438, Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e Mário Alves Ruas, número 415.495, Cr\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS nº 184, de 1970

Determinações de Serviço

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Nº 1.017, de 19.8.70 — Nomeia Sirleny Moreira, nº 706.450, para exercer o cargo em comissão de Secretária do Secretário-Executivo, símbolo 6.C.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

Nº 1.068, de 20.8.70 — Designa Noêmia Emiko Yamané, 876.361, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Biometria (F), símbolo 6.F, com atribuições de Chefe do Serviço de Enfermagem.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Nº 5.591, de 10.8.70 — 1) Exonera, a pedido, a partir desta data, Kleber Ribeiro Nunes, nº 685.123, do cargo em comissão de Diretor da Divisão Econômico-Financeira, símbolo 6.C, com atribuições de Controle de Material, no Hospital de Bonsucesso, e nomeia Williams de Lima, nº 602.573, para exercer o referido cargo, com as mesmas atribuições, dispensando-o, em consequência, da função gratificada de Chefe da Seção de Recepção e Expedição-DAG (T), símbolo 5-F, a partir da data da posse; — 2) designa Renato de Souza Gato, nº 610.204, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Recepção e Expedição-DAG (T), símbolo 5.F, com atribuições de Registro e Distribuição de Bens Móveis, no citado Hospital; nº 5.593, de 11.8.70 — Dispensa, a contar de 1-7-70 — Wilson Guilherme Dias, nº 301.176, da função gratificada de Tesoureiro (F), símbolo 3.F, na RCBF, em face de sua aposentadoria; nº 5.595, de 12.8.70 — Designa Francisca Yacy Pereira Passos, número 210.672, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Enfermagem (C), símbolo 2.F, na RGBM, no Hospital de Ipanema; nº 5.616, de 19.8.70 — Dispensa, a pedido, a partir desta data, Guilherme Calazans Moraes, nº 700.025, da função gratificada de Chefe do Serviço de Relações Públicas (M), símbolo 1.F, na RGBM, no Hospital do Andaraí, e designa Marialdo de Albuquerque Maranhão, nº 506.615, para exercer a referida função.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 3.339, de 20.8.70 — Designa Maria Olívia Valença Leal de Lima, número 405.254, para exercer a função gratificada de Encarregado do Setor de Controle Orçamentário (I), símbolo 10.F, com atribuições de Chefe do Setor de Contratos e Convênios, na RPEM.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Nº 2.912, de 17.8.70 — Retifica na DTS/ SRRJ-2.854-70, publicada no BS/INPS, 152-70, o nome da funcionária Nilza Xavier Lopes, para Nilza de Almeida Xavier Lopes; nº 2.915, de 17.8.70 — Dispensa Fidella Cunha Barcellos, nº 103.017, da função gratificada de Chefe da Seção de Socorro Farmacêutico (B), símbolo 7-F, na Agência em Campos; nº 2.916, de 17 de agosto de 1970 — Nomeia Alberto Freitas, nº 703.218, para exercer o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Assistência Médica (T), símbolo 7.C, com atribuições de Coordenador-Adjunto, na Coordenação de Assistência Médica, dispensando-o, consequentemente, da função gratificada de Adjunto de Superintendente Médico (I), símbolo 3.F, com atribuições de Assessor-Técnico, a partir da data da posse no novo cargo; número 2.922, de 18-8-70 — Designa Jonas da Costa Simões, nº 873.137, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção de Socorro Farmacêutico (B), símbolo 156-70.

bolo 7-F, na Agência em Campos, nº 2.925 de 18-8-70 — Exonera Fernando José Echeverria, nº 496.103, do cargo em comissão de Diretor da Divisão de Assistência Médica (T), símbolo 7-C, com atribuições de Coordenador-Adjunto, na Coordenação de Assistência Médica, a partir de 19.8.70, data em que entrou em exercício no cargo de confiança de Coordenador de Assistência Médica, conforme DTS/ SRJ 2.914-70, publicada no BSL.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, e

Considerando o aprovado pela Diretoria, em Reunião realizada em 25 de junho do corrente ano, homologado em Sessão Plenária nº 855, de 26 de junho de 1970, resolve:

Para os devidos fins, determinar a publicação dos Quadros abaixo, relativos ao Pessoal de sua Secretaria, a saber:

QUADRO I

Tabela Salarial dos Cargos em Comissão

Número de ordem	CARGOS	Abreviaturas	SALARIO MENSAL
1	Coordenador Geral	CG	2.500,00
2	Assessoria	AS	2.300,00

QUADRO II

Cargo em Comissão

Número de ordem	CARGOS	Número de Cargos
1	Coordenador Geral	1
2	Assessor	2

QUADRO III

Conceder o aumento de 20% sobre os salários de todos os empregados integrantes do quadro a seguir

Número de ordem	CARGOS	ABREVIATURA
De Categoria Básica		
1	Advogado	TA
2	Técnico de Contabilidade	TB
3	Assistente Administrativo	AA
4	Assistente Admin. Adjunto	AD
5	Esteno Datilógrafo	ED
6	Auxiliar de Escritório	AE
7	Datilógrafo A e B	DD
8	Porteiro	PO
9	Contínuo	CO
10	Servente	SE

Rio de Janeiro, 1º de julho de 1970. — Fausto Alth Gaa, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 224, de 1970

PORTARIA Nº 1.546, DE 26 DE AGOSTO DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria número 1.006, de 20 de maio de 1970, publicada no Diário Oficial de 25 de maio de 1970 e BI — nº 105-70 que promoveu diversos servidores do nível 10.B, da série de classes de Escriturário, na parte relativa aos servidores Lacy Marins, matrícula número 2.280.360 e Maria dos Remédios Paiva da Silva, matrícula nº 2.037.765.

— Ayrton Aché Pillar — Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO RD Nº 30/70

A DIRETORIA DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, em reunião realizada a 3 de junho de 1970, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968,

RESOLVE:

1. Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação é requisito essencial, a ser cumprido pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, iniciadores, corretores e empresas de prestação de serviços que intervenham no processo de venda ao público, a adoção de recibo de sinal segundo modelo anexo.

1.1 - Quando se tratar do condomínio previsto na RC 35/68, o recibo de sinal será substituído, para os efeitos deste item, por uma declaração similar dos condôminos.

1.2 - Caso a entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação desejar utilizar recibo de sinal que, atendendo às finalidades previstas nesta Resolução, difira do modelo anexo, poderá fazê-lo desde que a alteração seja aprovada previamente pelo BNH.

2. Esse recibo deverá ser entregue ao interessado, totalmente preenchido, em fase de venda em que ainda seja possível ao mesmo dela desistir sem ônus ou prejuízo.

2.1 - O recibo de sinal ou a declaração de que trata o item anterior serão extraídos em, no mínimo, duas vias, ficando a segunda em poder da instituição financeira responsável pela finalização e cumprimento do disposto nesta Resolução.

2.2 - Essa segunda via conterá a declaração formal e assinada, do interessado na compra ou financiamento da unidade, de que leu, entendeu e está de acordo com as condições expressas no recibo ou declaração.

2.3 - O interessado deverá levar para exame o recibo preenchido mas não assinado, com uma antecedência mínima recomendável de 24 horas da data do mesmo.

3. Qualquer mudança nas condições expressas no recibo ou declaração só poderá ser feita dando ao interessado condições de desistência do negócio sem ônus ou prejuízo.

4. O preço total da venda de unidades financiadas pelo Sistema ou cuja hipoteca tenha sido prometida comprar pelo Sistema deverá ser expresso de modo claro, de maneira a que possa ser perfeitamente compreensível ao interessado.

4.1 - Esse preço compreenderá:

a) preço da quota de terreno, com sua forma de pagamento, número de parcelas, se em cruzeiros reajustáveis ou não, juros incidentes ou não sobre o preço;

b) custo da construção, especificando, no caso de empreitada reajustável, o índice base para reajuste, o preço em cruzeiros na data do anúncio, lançamento, venda ou reserva, devidamente atualizado até a data da transação;

c) custo financeiro, estimado em função do cronograma de obras e do cronograma financeiro, discriminando juros e taxas (as despesas de lançamento, corretagem, elaboração e aprovação do projeto, deverão estar incluídas nos itens anteriores), exceto quando for o caso de condomínios conforme previstos na RC 35/68, caso em que as despesas aplicáveis deverão ser relacionadas em item à parte;

d) forma de pagamento do custo financeiro. Se financiado, esse custo deverá ser componente do custo final que servirá de base ao cálculo da prestação de amortização e juros. Se pago mensalmente pelo interessado, essa circunstância deverá ficar bem

clara nos anúncios e no recibo ou declaração de que trata o item 1 desta Resolução, para que o interessado saiba que também é custo.

4.2 - O custo financeiro, quando debitado, inclui-se no valor do imóvel para os efeitos dos limites fixados na RC 35/68 e nos percentuais máximos de financiamento estabelecidos na mesma RC 35/68.

5. O preço, uma vez fixado consoante o disposto no item anterior, será referido em UPC e a prestação, calculada com base nesse preço, será a estimada para a fase de amortização.

6. Quaisquer lançamentos a débito do interessado que não correspondam a despesas previstas no recibo ou na declaração de que trata o item 1 dará direito a reclamação que, se procedente, a critério do BNH, importará no seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

6.1 - As partes intervenientes deverão fazer constar dos contratos cláusulas em que fique expressa a anulação a esta condição.

7. A infringência desta Resolução implica em que o BNH considere todos os participantes da operação como inidôneos para operar com o Sistema Financeiro da Habitação.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1970

RECIBO DE SINAL

.....

(ANVERSO)

1. Recebemos do Sr. (nome, endereço, qualificação) a importância supra de R\$ (.....) correspondente a sinal e princípio de pagamento do (apartamento ou casa, número, lote, quadra, rua, bloco, bairro, cidade, Estado) que será (ou está sendo) construído pela (.....) com financiamento da (.....) construção essa que obedece ao princípio de empreitada reajustável, com base (nos índices utilizados ou na UPC) sendo que o preço inicial, conforme consta do registro da incorporação, foi baseado nos índices (ou do valor da UPC) do mês de , pelo que, nesta data, o preço total da unidade acima referida é de R\$ (.....) ou UPC (.....).

2. O referido preço, que é quanto custará para o adquirente, compõe-se da seguinte forma:

a) - quota de terreno:

R\$

(.....) pagos da seguinte maneira:

1) -
2) -
3) -

b) - quota de construção:

R\$

(.....) nesta data, sujeita ao reajustamento de acordo com o índice de (.....) (ou com o valor da UPC).
O índice de (ou a UPC) é hoje

c) - despesas financeiras:

R\$

(.....), entendidas estas como as despesas desde o início da obra até a entrega da unidade e apuração final do débito inclusive de eventual taxa de financiamento definitivo, compreendendo, segundo os cálculos efetuados de acordo com o cronograma de desembolso aprovado.

1) - abertura de crédito R\$

2) - juros sobre os saldos devedores durante a construção: R\$

3) - taxa (incluída na taxa efetiva): R\$

3. A parcela de custo despesas financeiras, acima discriminada, será (colocar uma das duas formas):

- 1) - paga mensalmente pelo interessado ou
- 2) - debitada mensalmente na C/Corrente do interessado.

3.1 - Se o juro é pago mensalmente poderá não ser incluído no preço da venda, mas deverá ser discriminado no subitem anterior.

4. O interessado declarou, nesta data, a seguinte renda familiar, que será objeto de apuração e verificação:

.....

5. A não comprovação da renda supra ou sua comprovação em níveis incompatíveis com a prestação abaixo estimada importará no cancelamento da reserva ou compromisso de venda, recebendo o interessado, de volta, o sinal dado nesta data, sem direito de quaisquer reclamações e sem prejuízo das sanções previstas no § 3º do art. 5º do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968.

6. Tendo em vista o preço discriminado no item 2, com o esolarecimento do item 3, o débito total do interessado, ao final da construção, será de R\$ (.....) reajustáveis desta data até a data do término da construção segundo a variação trimestral da UPC ou variação do índice de custo da construção (a construção ainda não paga se reajusta pelo índice de construção, a parte do financiamento já recebido se reajusta pela UPC).

6.1 - Sendo o prazo do financiamento de anos, quando da entrega das chaves e apuração do débito final, a prestação de amortização e juros, antes da aplicação do coeficiente de Equiparação Salarial e da correção trimestral e do reajustamento da construção desta data até a data da entrega das chaves, e sem o custo dos seguros, será de R\$ (.....).

6.2 - O custo dos seguros é de R\$ (.....) o que dá um encargo mensal de R\$ (.....) para o interessado, pelo que sua renda familiar deve ser atualmente de no mínimo R\$ (.....).

6.3 - Esta prestação, reajustável, desta data até a data da entrega do imóvel, pelos critérios acima expostos, poderá sofrer pequenas variações na hipótese dos desembolsos não serem efetuados de acordo com o cronograma atualmente a provado.

7. O interessado receberá até o dia minutos ou cópias da escritura, do contrato de construção, convenção de condomínio e documentação legal da transação.

Local, data
 assinatura (identificável)

(VERSO).

IMPORTANTÍSSIMO

O abaixo assinado (nome e endereço), interessado na aquisição com financiamento da unidade referida na cabeça deste documento, declara

que sob pena de nada ter, nunca, em tempo algum, a reclamar de quem quer que seja, vinculado a esta operação, salvo inobservância do que neste documento foi estabelecido, que leu, entendeu, e está de pleno acordo com o preço e as condições da operação pela qual se candidata a proprietário da unidade acima identificada.

Declara que lhe foi explicado que UPC é a unidade monetária do BNH que vale hoje R\$ e que varia de valor em cada trimestre-civil, com base em índices fixados pelo Ministério do Planejamento.

O valor da UPC, em cada trimestre, pode ser obtido em qualquer agência da Caixa Econômica, das Sociedades de Crédito Imobiliário, das Associações de Poupança e Empréstimo, ou no BNH.

(Utilizar um dos 3 parágrafos abaixo, conforme o aplicável).

O índice de custo da construção é um índice elaborado pelo Sindicato da Construção Civil, nesta cidade, e sai publicado mensalmente no "Boletim de Custos".

O índice de custo da construção é um índice elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e sai publicado mensalmente na Revista Conjuntura Econômica.

O índice de custo da construção é elaborado pelo (nome do Depto do Governo) e sai publicado no Diário Oficial.

Declara mais, ainda, que leu as especificações e viu a planta relativa ao imóvel e à unidade em que está interessado e que com as mesmas concorda plenamente.

Reserva-se o direito de pleitear receber de volta as importâncias que tenha comprovadamente entregue aos organizadores do empreendimento, com o que concordam os signatários deste recibo, como solidários, se, em qualquer tempo, as condições aqui estipuladas forem no dificuldades à revelia.

Local, data

assinatura(s) identificável (eis)

NOTA:

A ser extraído pelo menos em 2 (duas) vias: a 1ª para o interessado; e a 2ª para ser entregue ao Banco Financiador ou a entidade do SBNH que financiar a obra ou for o Gestor indicado para a obra.

CLÁUDIO LUIZ PINHO
 Presidente em exercício

RESOLUÇÃO RD Nº 39-70

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 6 de agosto de 1970, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento de Caixa do BNH para o período de 1º de agosto de 1970 a 31 de julho de 1971, na forma dos anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 1970, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1970. — Mário Trindade, Presidente.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Contrato de Empréstimo entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a República Federativa do Brasil.

Em 16 de fevereiro de 1970

Empréstimo 236-SF-BR — Resolução DE-161-69.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato celebrado no dia 16 de fevereiro de 1970 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado "Banco") e a República Federativa do Brasil (a seguir denominada "Mutuário").

Artigo I**O Empréstimo e seu Objeto**

Seção 1.01. **valor e Moedas.** De acordo com as estipulações do presente Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo, a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco, até a quantia de US\$ 30.800.000 (trinta milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do referido Fundo. As quantias que forem desembolsadas em virtude deste

Contrato serão a seguir designadas como "Empréstimo".

Seção 1.02. *Moedas para os desembolsos.* (a) O Banco se reserva o direito de decidir em que moeda ou moedas das previstas na Seção 1.01 serão efetuados os desembolsos, dando preferência à moeda ou moedas que o Mutuário deverá utilizar no pagamento de bens e serviços.

b) Não obstante, as partes convençam que poderão ser feitos desembolsos em cruzeiros novos até uma quantia equivalente a US\$ 15.400.000 (quinze milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Seção 1.03. *Objetivo.* Os recursos do Empréstimo serão destinados a cooperar no financiamento de um programa de eletrificação rural em nove Estados do Brasil (a seguir denominado "Programa"). O Programa acha-se descrito de forma mais detalhada no Anexo B, o qual faz parte integrante deste Contrato.

Seção 1.04. *Executor do Programa.* (a) O Programa será executado pelo Mutuário, através de um Grupo Executivo de Eletrificação Rural, a ser criado em termos que o Banco considere satisfatórios, devendo os respectivos projetos específicos ser executados pelas entidades relacionadas no Anexo B, mediante contratos entre estas e as cooperativas de eletrificação rural beneficiárias.

b) A utilização dos recursos do Empréstimo ficará a cargo do Banco do Brasil S. A., agente financeiro do Mutuário para o Programa, no qual será para tal fim criada uma Conta Especial de Eletrificação Rural cuja movimentação será regulada em convênio a ser previamente celebrado entre o Mutuário e o Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Artigo II

Amortização, Juros e Comissões

Seção 2.01. *Amortização.* O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de 52 (cinquenta e duas) prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, por sua equivalência em dólares, a primeira das quais será paga em 16 de agosto de 1974 e as restantes nos dias 16 de fevereiro e 16 de agosto de cada ano subsequente, até 16 de fevereiro de 2000. No pagamento das prestações de amortização, observar-se-á o disposto na letra (c) da Seção 2.06.

Seção 2.02. *Juros.* O Mutuário, observando o disposto na letra (c) da Seção 2.06, pagará semestralmente, sobre os saldos devedores, juros de 3-1/4% (três e um quarto por cento) ao ano, contados a partir da data dos respectivos desembolsos. Os juros pagos nos dias 16 de fevereiro e 16 de agosto de cada ano, começando em 16 de agosto de 1970.

Seção 2.03. *Comissão de Serviço.* (a) O Mutuário, além dos juros, pagará, semestralmente, sobre os saldos devedores, uma comissão de serviço de 3/4% (três quartos por cento) ao ano, a qual será contada a partir da data dos respectivos desembolsos. Os pagamentos relativos às somas desembolsadas em dólares serão efetuados nesta moeda e os pagamentos relativos às quantias desembolsadas em outras moedas serão feitos por sua equivalência em dólares em cruzeiros novos ou, à opção do Mutuário, proporcionalmente nas moedas desembolsadas, nas mesmas datas que os dos juros, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, observadas as regras estabelecidas na Seção 2.07.

b) A pedido do Mutuário poderão os recursos do Empréstimo ser usados para pagamento dos juros e da comissão de serviço durante o período de desembolso.

Seção 2.04. *Comissão de Compromisso.* (a) Sobre o saldo não desembolsado da quantia referida na Seção 1.01, o Mutuário pagará uma comi-

são de compromisso de 3/4% (três quartos por cento) ao ano, que começará a ser contada 60 (sessenta) dias após a data deste Contrato.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros e seu pagamento será feito em dólares, com exceção da parte correspondente a cruzeiros novos previstas na letra (b) da Seção 1.02, cujo pagamento será feito nesta moeda, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

(c) A contagem desta comissão cessará, no todo ou em parte, segundo for o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os desembolsos; (ii) tenha este Contrato ficado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nas Seções 3.03, 3.09 e 3.10; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, de acordo com a Seção 4.01.

Seção 2.05. *Cálculo de juros e comissões.* O cálculo dos juros e das comissões correspondentes a um período inferior a um semestre completo será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Seção 2.06. *Moedas do Empréstimo.* (a) O Empréstimo será designado nas mesmas moedas que o Banco haja desembolsado e será contabilizado e devido por sua equivalência em dólares.

(b) Para computar em dólares os desembolsos efetuados em outras moedas observar-se-á a equivalência que o Banco para tal feito razoavelmente determine mediante a aplicação, na data do desembolso, da taxa de câmbio em que tenha ditas moedas contabilizadas em seus ativos ou, se for o caso, da taxa de câmbio que houver ajustado com o respectivo país membro para o efeito de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco.

(c) Os pagamentos das prestações de amortização e dos juros deverão ser efetuados em cruzeiros novos, em quantia equivalente ao respectivo montante calculado em dólares de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07. A opção do Mutuário, qualquer destes pagamentos poderá ser efetuado proporcionalmente nas respectivas moedas desembolsadas em quantia equivalente ao correspondente montante calculado em dólares mediante a aplicação da taxa de câmbio efetiva do dólar no país emissor da respectiva moeda, de acordo com as regras estabelecidas na Seção 2.07.

Seção 2.07. *Taxa de Câmbio.* (a) Para fins de pagamento, a equivalência do cruzeiro novo com relação ao dólar será calculada na data do vencimento da obrigação, aplicando-se a taxa de câmbio efetiva que vigore em tal data. Em caso de impontualidade, o Banco poderá, à sua opção, exigir que se aplique a taxa de câmbio efetiva na data do vencimento da obrigação ou na data do correspondente pagamento.

(b) Considerar-se-á como taxa de câmbio efetiva o dólar dos Estados Unidos da América ou das demais moedas desembolsadas, em uma data determinada, a taxa de câmbio na qual nessa data se venda a respectiva moeda, aos residentes da República do Brasil, que não sejam entidades do Governo deste país, para a realização das seguintes operações: (i) pagamentos de empréstimos e de juros; (ii) remessa de dividendos e de outras rendas provenientes de investimentos na República Federativa do Brasil; e (iii) retorno de investimentos. Se a taxa de câmbio variar para esses três tipos de operação, aplicar-se-á a taxa mais alta, isto é, aquela que represente uma maior quantidade de cruzeiros novos por unidade da moeda desembolsada.

(c) Se na data em que deve ser realizado o pagamento não puder se

aplicar a regra estabelecida na letra (b) precedente, pela inexistência das mencionadas operações, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento da obrigação.

(d) Se, apesar das regras estabelecidas nas letras (b) e (c) anteriores, não for possível determinar-se a taxa de câmbio efetiva, ou se surgirem controvérsias quanto à sua fixação, a taxa de câmbio aplicável será aquela que o Banco, dentro de um critério razoável, determine.

(e) Se o Banco verificar que, por descumprimento das regras estabelecidas nas letras precedentes, o pagamento efetuado em cruzeiros novos foi insuficiente, deverá comunicar este fato ao Mutuário dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento e este deverá pagar a diferença apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do correspondente aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco efetuará a devolução do excesso apurado.

(f) Caso o Mutuário exerça a opção prevista na letra (c) da Seção 2.06 e efetue os pagamentos proporcionalmente nas próprias moedas desembolsadas, a equivalência destas com relação ao dólar será calculada de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção, aplicando-se ao país emissor da respectiva moeda as referências nela feitas ao Brasil.

Seção 2.08. *Participações.* O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações e na medida em que o considere conveniente, os seus direitos creditórios decorrentes deste Contrato. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre as participações que houver acordado.

Seção 2.09. *Lugar dos pagamentos.* Qualquer pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, D.C., Estados Unidos da América, a menos que o Banco indique outro lugar ou lugares para esse efeito.

Seção 2.10. *Recibos e Notas promissórias.* A pedido do Banco o Mutuário deverá emitir e lhe entregar, a qualquer momento durante o período dos desembolsos e muito particularmente ao fim dos mesmos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas pelo Banco até então. Além disso, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros e comissões pactuados neste Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em conta as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 2.11. *Imputação dos pagamentos.* Qualquer pagamento imputar-se-á primeiramente nas comissões e nos juros vencidos e depois o saldo, se houver, nas prestações vencidas do principal.

Seção 2.12. *Antecipação de pagamentos.* Mediante um aviso dado ao Banco com a antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada no aviso, qualquer parte do principal do Empréstimo antes de seu vencimento, sempre que não esteja em juros vencidos. Salvo acordo escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal na ordem inversa de seus vencimentos.

Seção 2.13. *Vencimentos em sábados, domingos e feriados.* Todo pagamento ou qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em sábado, domingo ou em dia que seja feriado segundo a lei do lugar em que deva ser levado a efeito, entender-se-á como pontualmente realizado, desde que o seja no primei-

ro dia útil que se seguir, sem que esse procedimento venha a acarretar qualquer sanção.

Artigo III

Condições Prévias e Outras Normas Relativas a Desembolsos

Seção 3.01. *Condições prévias ao primeiro desembolso.* O Banco não estará obrigado a efetuar o primeiro desembolso enquanto não tenham sido cumpridos, de maneira que considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco haja recebido parecer jurídico fundamentado, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que fique esclarecido que: (i) foram cumpridos todos os requisitos necessários, de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil, para a celebração deste Contrato; (ii) as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato são válidas e exigíveis; (iii) o procedimento sobre concorrências públicas a que se refere a letra (h) desta Seção se ajusta às disposições legais brasileiras pertinentes. Dito parecer ademais deverá abranger a solução de qualquer outra consulta de natureza jurídica que o Banco considere pertinente.

(b) Que o Banco haja recebido prova de que a pessoa ou pessoas que subscreveram este Contrato em nome do Mutuário, agiram com poderes suficientes para fazê-lo, ou, em caso contrário, prova de que o contrato foi validamente ratificado.

(c) Que o Banco haja recebido o exemplar do Diário Oficial de que conste a publicação do decreto que tenha:

(i) criado o Grupo Executivo de Eletrificação Rural referido na letra (a) da Seção 1.04, presidido por um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) e integrado por representantes do Ministério das Minas e Energia do Banco do Brasil S.A. e das Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima (ELETROBRAS); e

(ii) conferido ao Presidente de dito Grupo Executivo poderes para representar o Mutuário em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e do Programa.

(d) Que o Mutuário haja feito chegar ao Banco exemplares autênticos da assinatura do Presidente do Grupo Executivo de Eletrificação Rural, bem como de quaisquer outras pessoas que tenha designado para representá-lo nos atos relacionados com a execução deste Contrato.

(e) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um cronograma detalhado de inversões, com indicação das fontes dos recursos.

(f) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado pela forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Programa a que se refere a Seção 6.03. Em acréscimo a outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar, de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender um plano de realização do Programa incluindo os planos e especificações que a juízo do Banco sejam necessários, um cronograma de trabalho e um programa de compras. Além disso, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o plano, catálogo ou código de contas que deverá ser utilizado pelo Grupo Executivo de Eletrificação Rural para demonstrar as inversões que se efetuem no Programa, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos que devam ser contribuídos para a sua total execução de acordo com a Seção 6.01.

(g) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco uma lista de bens e serviços que serão, respectivamente, adquiridos e pagos com recursos do

Empréstimo, discriminando o custo estimado das diferentes partidas.

(h) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco o procedimento sobre licitações públicas que será seguido para dar cumprimento ao disposto na letra (2) da Seção 5.06 deste Contrato, acompanhado dos textos das disposições legais e regulamentares pertinentes.

(i) Que o Banco haja recebido a prova da contratação, com observância do disposto na Seção 5.11, de uma firma consultora especializada para a prestação de serviços de engenharia e supervisão da execução dos projetos compreendidos no Programa.

(j) Que o Banco haja recebido cópias autenticadas dos seguintes documentos:

(I) dos atos de designação dos membros do Grupo Executivo de Eletrificação Rural;

(II) do Convênio firmado entre o Mutuário e o Banco do Brasil S. A., no qual se estabeleçam os direitos e obrigações que a este competirão como agente financeiro do Programa;

(LI) do ato que houver criado no Banco do Brasil S. A. a Conta Especial de Eletrificação Rural, referida na letra (b) da Seção 1.04, para controle e aplicação dos recursos do Empréstimo e da parte da contribuição local não coberta pelas cooperativas de eletrificação rural beneficiárias do Programa;

(IV) do Regulamento da Conta Especial de Eletrificação Rural, em que se estabeleçam as condições para a concessão de créditos destinados ao financiamento dos projetos compreendidos no Programa.

(k) Que o Banco haja recebido prova de que serão postos à disposição do Banco do Brasil S. A. os recursos da contribuição local que constituirão parte da Conta Especial de Eletrificação Rural.

(l) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco um exemplar do orçamento federal para o exercício de 1970, em que estejam consignadas as dotações correspondentes aos recursos da contribuição local que deverão ser incorporados à Conta Especial de Eletrificação Rural durante o mesmo exercício.

(m) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco as minutas-padrão dos contratos a serem firmados entre:

(i) o agente financeiro, Banco do Brasil S. A., e as cooperativas de eletrificação rural beneficiárias do Programa, para a concessão dos créditos destinados ao financiamento parcial dos respectivos projetos;

(ii) as cooperativas beneficiárias e as entidades executoras dos projetos, para a construção, supervisão e administração dos respectivos sistemas.

(n) Que o Mutuário haja apresentado ao Banco evidência de que o Grupo Executivo de Eletrificação Rural dispõe de uma unidade administrativa com pessoal e elementos necessários ao desempenho de suas funções.

(o) Que o Banco Central do Brasil haja registrado o empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais brasileiras pertinentes.

Seção 3.02. Condições prévias para qualquer desembolso: Todo desembolso, inclusive o primeiro, estará sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos prévios:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado por escrito um pedido de desembolso e que, em amparo desse pedido, haja fornecido ao Banco os documentos e demais antecedentes que este possa lhe haver razoavelmente solicitado. O referido pedido e os correspondentes documentos e antecedentes deverão comprovar, de modo satisfatório ao Banco, o direito do

Mutuário a receber a quantia solicitada, bem como assegurar que dita quantia será utilizada exclusivamente para os fins deste Contrato.

(b) Que não haja ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas na Seção 4.01.

Seção 3.03. Desembolsos para o Fundo de Inspeção e Vigilância. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes ao Fundo de Inspeção e Vigilância, previstos na letra (c) da Seção 6.02, uma vez que este Contrato tenha sido declarado elegível para desembolsos.

Seção 3.04. Procedimento de desembolso. Respeitado o disposto na Seção 3.06, o Banco poderá efetuar desembolsos por conta da quantia referida na Seção 1.01: (a) transferindo a favor do Mutuário as somas a que este tenha direito de acordo com o presente Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário e de acordo com ele a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere a Seção 3.05; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiro por motivo dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, só serão feitos desembolsos, em cada ocasião, de quantias não inferiores ao equivalente a US\$25.000 (vinte e cinco mil dólares).

Seção 3.05. Fundo rotativo. Como parte do empréstimo e uma vez cumpridos os requisitos previstos nas Seções 3.01, 3.02 e 3.06, o Banco, por conta, da quantia referida na Seção 1.01, poderá estabelecer um fundo rotativo em valor que considere apropriado, porém, não superior a US\$ 3.080.000 (três milhões e oitenta mil dólares) ou seu equivalente, que o Mutuário deverá utilizar para financiar os gastos relacionados com a execução do Programa. O Banco, a pedido do Mutuário, poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo rotativo à medida de sua utilização e sempre que sejam cumpridos os requisitos das Seções 3.02 e 3.06. A constituição e renovação do fundo rotativo serão consideradas como desembolsos, para todos os efeitos do presente Contrato.

Seção 3.06. Cartas de crédito especiais. O Banco e o Mutuário convencionam que os desembolsos em dólares, destinados a cobrir despesas em cruzeiros novos, serão efetuados de acordo com o procedimento de cartas de crédito especiais a que se refere o Convênio celebrado entre o Banco e o Banco Central do Brasil, em 12 de janeiro de 1970, cuja cópia é anexada ao presente Contrato, dele passando a fazer parte integrante como Anexo C.

Seção 3.07. Gastos em moeda nacional. Para determinar a equivalência em dólares de uma quantia em cruzeiros novos que se utilize para o pagamento de gastos nesta moeda, utilizar-se-á taxa de câmbio aplicável na data do respectivo gasto, observada a regra estabelecida na letra (b) da Seção 2.06, ou outra taxa de câmbio que seja convencionada, pelas partes.

Seção 3.08. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se antes de 16 de agosto de 1970 ou de uma data posterior que as partes acordem por escrito o Mutuário não apresentar um pedido de desembolso que se ajuste ao disposto nas Seções 3.01 e 3.02, o Banco poderá por termo ao presente Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco efetue para o Fundo de Inspeção e Vigilância não serão considerados para fins de aplicação do disposto nesta Seção.

Seção 3.09. Prazo final para desembolsos. A quantia a que se refere a Seção 1.01 somente poderá ser desembolsada até 16 de fevereiro de

1974. A menos que as partes acordem por escrito prorrogar este prazo, o presente Contrato ficará sem efeito na parte da mencionada quantia que não houver sido desembolsada dentro de dito prazo.

Seção 3.10. Renúncia a parte do empréstimo. O Mutuário, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, poderá renunciar ao seu direito de receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01 que não haja sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso e que não se encontre em qualquer das situações previstas na Seção 4.03.

Seção 3.11. Reajuste das prestações de amortização. (a) Se, em virtude do disposto nas Seções 3.09 e 3.10, deixar o Mutuário de ter direito a receber qualquer parte da quantia referida na Seção 1.01, o Banco reajustará proporcionalmente as prestações vincendas de amortização a que se refere a Seção 2.01.

(b) Este reajustamento não incidirá sobre as prestações de amortização com relação às quais haja o Banco contratado participações, de acordo com o disposto na Seção 2.08 do presente Contrato, sob o pressuposto de que o Mutuário utilizaria a totalidade da quantia referida na Seção 1.01. O saldo vincendo do principal do Empréstimo que exceda o montante sobre o qual o Banco houver contratado participações será amortizado em tantas prestações iguais, semestrais e sucessivas, quantas sejam necessárias para manter inalterado o número de prestações estabelecido na Seção 2.01.

Seção 3.12. Disponibilidade de moedas. O Banco, a título de desembolso em cruzeiros novos, somente estará obrigado a entregar ao Mutuário as somas correspondentes a esta moeda na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha posto à sua efetiva disposição.

Artigo IV

Inadimplemento de Obrigações do Mutuário

Seção 4.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer, e enquanto subsistir, qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora do Mutuário no pagamento de qualquer quantia devida ao Banco, a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o presente Contrato ou qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato.

(c) A retirada ou a suspensão da República Federativa do Brasil como membro do Banco.

(d) Qualquer modificação na natureza, finalidades e atribuições do Grupo Executivo de Eletrificação Rural ou nas disposições legais e regulamentares básicas a ele concernentes, que afete desfavoravelmente a execução do Programa ou os objetivos deste Contrato. Se o Banco considerar que esta situação se verificou, deverá dar prévia ciência de seu ponto de vista ao Mutuário, para que este adote as medidas ou apresente as observações e esclarecimentos que entenda pertinentes, podendo então o Banco, caso não os considere satisfatórios, exercer o seu direito de suspender os desembolsos.

Seção 4.02. Vencimento antecipado da dívida. Se qualquer das circunstâncias previstas nas letras (a) e (b) da Seção anterior se prolongar por mais de 30 (trinta) dias, ou se depois da correspondente notificação alguma das circunstâncias previstas nas letras (c) e (d) se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, o Banco, em qualquer momento, seja antes ou depois do desembolso total da quantia referida na Seção 1.01, terá o direito de declarar antecipadamente vencida, em sua totalidade, a dívida do Mutuário decorrente do Empréstimo e ex-

gir, de imediato, o respectivo pagamento, juntamente com os juros e comissões contados até a data em que seja este efetuado.

Seção 4.03. Obrigações não afetadas. Não obstante o disposto nas Seções 4.01 e 4.02, nenhuma das medidas previstas neste Artigo afetará: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de uma carta de crédito, ou (b) as quantias comprometidas por conta de compras ou serviços contratados antes da data da suspensão dos desembolsos, desde que autorizadas por escrito pelo Banco e com respeito às quais se tenham firmado contratos ou se haja colocado previamente ordens específicas.

Seção 4.04. Não exercício de direitos. O atraso ou a abstenção por parte do Banco no exercício dos direitos estabelecidos neste Artigo não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Seção 4.05. Disposições não afetadas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Artigo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecido neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso previsto na Seção 4.03, de vencimento antecipado da totalidade da respectiva dívida, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

Artigo V

Execução do Programa

Seção 5.01. Finalidades e condições gerais dos créditos. Com os recursos da Conta Especial de Eletrificação Rural o Banco do Brasil S. A. concederá créditos a cooperativas de eletrificação rural, de acordo com o Regulamento referido na letra (j), inciso (iv), da Seção 3.01. Dito Regulamento deverá consagrar normas e procedimentos satisfatórios ao Banco, observadas as seguintes disposições e as que constam do Anexo B deste Contrato:

(a) Os créditos deverão ser destinados ao financiamento de projetos de eletrificação rural que tenham sido considerados prioritários pelo Grupo Executivo de Eletrificação Rural.

(b) As cooperativas beneficiárias dos créditos deverão cobrar-se, a título de juros, comissões e qualquer outro encargo a taxa ou taxas anuais que o Banco considere razoáveis.

(c) Os créditos deverão ser concedidos com cláusula de correção monetária, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(d) As cooperativas beneficiárias dos créditos deverão participar com recursos próprios em não menos de 20% (vinte por cento) do total de cada projeto específico.

Seção 5.02. Outras condições dos créditos. A concessão de créditos com recursos da Conta Especial de Eletrificação Rural deverá ainda ficar condicionada a que:

(a) Cooperativa beneficiária e as entidades executoras dos respectivos projetos assumam, entre outras, as seguintes obrigações:

(i) permitir e facilitar ao Grupo Executivo de Eletrificação Rural e ao Banco o exame dos bens, lugares, trabalhos e construções do respectivo projeto;

(ii) utilizar os bens e serviços financiados com o crédito exclusivamente na execução do respectivo projeto;

(iii) proporcionar todas as informações que o Grupo Executivo de Eletrificação Rural ou o Banco do Brasil S. A. razoavelmente lhes solicitem com respeito ao respectivo projeto, cabendo especificamente à cooperativa proporcionar todas as informações que, sobre sua situação financeira, lhe forem solicitadas por dito Grupo Executivo ou pelo mesmo agente financeiro;

(iv) observar e cumprir as disposições constantes das Seções

5.06, 5.07 e 5.08 deste Artigo, bem como observar o procedimento sobre licitações de que trata a letra (h) da Seção 3.01.

(b) As cooperativas beneficiárias, além de outorgar garantias específicas suficientes para assegurar o pagamento dos respectivos créditos, assumam, entre outros, os seguintes compromissos:

(i) efetuar e manter os bens que garantam o crédito segurados contra os riscos a que possam estar sujeitos, nos valores usuais no comércio;

(ii) aceitar previamente que os direitos e prerrogativas que competirem ao credor, em decorrência dos créditos a elas outorgados, sejam cedidos e transferidos ao Banco, em qualquer momento em que este o solicite.

Seção 5.03. *Cessão dos créditos.* O Mutuário se compromete a fazer com que o Banco do Brasil S.A. (a) mantenha em sua carteira, livre de qualquer gravame, uma parte dos créditos outorgados às cooperativas beneficiárias em valor que não seja inferior ao dos recursos do Empréstimo aplicados na concessão de ditos créditos; (b) solicite e obtenha a aprovação prévia do Banco caso se proponha a ceder ou transferir a terceiros os créditos que compõem a parte assim mantida em carteira; (c) ceda e transfira esses créditos ao Banco, quando este assim o exigir, com todos os direitos, privilégios e garantias convencionados nos respectivos contratos.

Seção 5.04. *Uso de fundos provenientes dos créditos.* Os fundos provenientes das amortizações dos créditos concedidos com os recursos da Conta Especial de Eletrificação Rural, após atendidos os pagamentos previstos no Item 4 do Anexo B deste Contrato, na ordem de prioridade ali estipulada, só poderão ser usados para a concessão de novos créditos que se ajuste substancialmente às condições constantes do presente Contrato e às normas e procedimentos estabelecidos no Regulamento de dito Fundo Especial.

Seção 5.05. *Normas de execução.* (a) O Mutuário se compromete a fazer com que os projetos compreendidos no Programa sejam executados com a devida diligência e de conformidade com as normas financeiras, de engenharia, de acordo com os planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações que tenham sido apresentados ao Banco e que este tenha aprovado.

(b) Toda modificação importante nos planos e cronograma de inversões, orçamentos, plantas e especificações referidos na letra (a) anterior, assim como toda alteração substancial nos contratos de serviços de engenharia que sejam custeados com os recursos destinados ao financiamento do Programa, ou na lista de aquisições, dependerão de autorização escrita do Banco.

Seção 5.06. *Preços e licitações.* (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para os projetos compreendidos no Programa serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, tomando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes ao caso.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamentos e outros bens relacionados com ditos projetos e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública ou coleta de preços em todos os casos em que o valor de ditas aquisições ou contratos exceda ao equivalente a US\$ 10.000 (dez mil dólares). O procedimento de licitações e de coletas de preços deverá sujeitar-se às condições que o Banco aprovar, tendo em conta as leis anti-monopólio da República Federativa do Brasil e os objetivos deste Contrato.

Seção 5.07. *Uso dos recursos.* (a) Os recursos do Empréstimo só poderão ser usados para o pagamento de bens e serviços originários ou provenientes do território dos Estados Unidos da América ou da República Federativa do Brasil. Sem embargo, o Banco poderá autorizar a aquisição de bens produzidos em outros de seus países membros ou a contratação de serviços provenientes de ditos países, se considerar que tais operações são vantajosas para o Mutuário.

(b) Quaisquer bens ou serviços não originários ou provenientes da República Federativa do Brasil, cuja aquisição ou contratação seja necessária para a execução do Programa, deverão ser financiados com os dólares do Empréstimo. Esta disposição não se aplicará às aquisições de bens ou à contratação de serviços originários ou provenientes de qualquer outro país membro do Banco, nem às compras de reduzido valor no mercado local.

(c) As demais moedas do Empréstimo poderão ser usadas para pagamento nos territórios dos países membros do Banco, a menos que o país membro respectivo haja restringido seu uso de acordo com o Artigo V, Seção 1 (c), do Convênio Constitutivo do Banco.

Seção 5.08. *Transporte de bens.* Pelo menos 50% (cinquenta por cento) da tonelagem bruta dos equipamentos, materiais e outros bens cuja compra seja financiada com os dólares do Empréstimo e que devam ser conduzidos por via marítima, deverão ser transportados por navios mercantes de bandeira dos Estados Unidos da América que pertençam a empresas privadas, sempre que tais navios estejam disponíveis a tarifas que sejam justas e razoáveis para os navios mercantes que naveguem sob a bandeira dos Estados Unidos da América. As estipulações constantes desta Seção não se aplicam aos bens transportados por via marítima pela navegação de cabotagem da República Federativa do Brasil.

Seção 5.09. *Custo do Programa.* O custo total do Programa é estimado em não menos que o equivalente a US\$ 63.200.000 (sessenta e três milhões e duzentos mil dólares) e em nenhum caso a participação dos recursos do Empréstimo poderá exceder a 48,7% (quarenta e oito e sete décimos por cento) de tal custo.

Seção 5.10. *Recursos adicionais.* O Mutuário se compromete a fazer com que sejam oportunamente contribuídos todos os recursos nacionais que, em adição aos do Empréstimo, se façam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa. O montante desses recursos nacionais é estimado em não menos que o equivalente a US\$ 32.400.000 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil dólares), sem que tal estimativa implique em limitação ou redução da obrigação ora assumida pelo Mutuário. A equivalência em dólares será calculada de acordo com a regra constante da letra (b) da Seção 2.06. Se antes do total desembolso da quantia referida na Seção 1.01 ocorrer qualquer aumento do custo estimado do Programa, o Banco poderá exigir ao Mutuário a modificação do cronograma de inversões referido na letra (e) da Seção 3.01, para fazer frente à elevação de custo verificada.

Seção 5.11. *Contratação de firma consultora.* O Mutuário escolherá e contratará os serviços da firma consultora referida na letra (i) da Seção 3.01, observando o seguinte:

(a) O Mutuário submeterá previamente à aprovação do Banco: (i) o procedimento a ser utilizado na seleção de dita firma; (ii) os termos de referência (especificações) que descrevam o serviço que será executado pela firma; e (iii) a lista de firmas que tentem convidar a apresentar proposta

de serviço, selecionando-as entre firmas, brasileiras e/ou de outros países membros do Banco, de comprovada experiência em serviços do gênero e reconhecida idoneidade técnica e financeira, sem estabelecer distinções fundadas na nacionalidade de qualquer delas.

(b) Uma vez que o Banco haja aprovado o procedimento de seleção, os termos de referência e as firmas assim selecionadas solicitar-se-á pelo menos a três dessas firmas que apresentem propostas nas quais, sem indicar preço, cada uma delas especifique a forma por que pretende realizar o serviço e o pessoal que destinará para esse fim. A seguir, escolher-se-á entre ditas firmas a que ofereça a melhor proposta e negociar-se-á com a firma escolhida o preço do serviço e as condições da minuta do correspondente contrato a ser firmado, submetendo-se dita minuta à aprovação do Banco.

(c) O contrato com a firma consultora deverá estabelecer que a remuneração desta será paga da seguinte forma:

(i) em se tratando de firma sediada na República Federativa do Brasil — exclusivamente em cruzeiros novos;

(ii) em se tratando de firma sediada fora da República Federativa do Brasil — pelo menos 30% (trinta por cento) em cruzeiros novos, sendo o restante em dólares ou seu equivalente em outras das moedas previstas na Seção 1.01.

Seção 5.12. *Recomendação da firma consultora.* (a) Fica entendido que as opiniões e recomendações da aludida firma consultora não envolvem compromisso para o Banco e que este se reserva o direito de formular a respeito as observações e ressalvas que considere cabíveis.

(b) Uma vez fixado o critério do Banco quanto às recomendações contidas no relatório da firma consultora, o Mutuário se compromete a fazer cumprir a orientação resultante de dito critério ou de alternativa que apresente e que o Banco considere igualmente aceitável.

Seção 5.13. *Assessoria Técnica.* Os recursos da contribuição local que constituam parte da Conta Especial de Eletrificação Rural referida no inciso (iii) da letra (j) da Seção 3.01, serão destinados:

(a) O equivalente a US\$ 630.000 para financiar os serviços da assessoria técnica que o INDA prestará às entidades executoras dos projetos compreendidos no Programa, para a promoção, organização e administração de cooperativas de eletrificação rural.

(b) O equivalente a US\$ 310.000 para financiar os gastos da assessoria técnica que o INDA prestará aos agricultores membros das cooperativas beneficiárias do Programa através de Associações de Crédito e Assistência Rural ou entidades semelhantes, com o propósito de promover o melhor uso de energia elétrica para fins agropecuários.

Seção 5.14. *Outras obrigações do Mutuário.* O Mutuário deverá apresentar ao Banco:

(a) Dentro do prazo de um ano, a contar da data deste Contrato, os convênios que o INDA deverá firmar com as Associações de Crédito e Assistência Rural ou entidades semelhantes de cada Estado onde se execute projeto compreendido no Programa para a prestação dos serviços referidos na letra (b) da Seção 5.13 anterior.

(b) Antes de 31 de dezembro de cada ano durante a execução do Programa um exemplar do orçamento federal para o exercício seguinte, em que estejam consignadas as dotações correspondentes aos recursos da contribuição local que deverão ser incorporados à Conta Especial de Ele-

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE I

DIÁRIO OFICIAL: SEÇÃO I, PARTE II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral Cr\$ 30,00

Anual Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 0,50

Anual Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00

Semestral Cr\$ 102,00

Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição.

trificação Rural durante dito exercício.

(c) Dentro do ano em que se seguir ao último desembolso do empréstimo, uma avaliação econômica e social do Programa.

Artigo VI

Registros, Inspeções e Relatórios

Seção 6.01. Registros. (a) O Grupo Executivo de Eletrificação Rural deverá manter registros adequados, em que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco haja aprovado, as inversões no Programa, tanto com os recursos do Empréstimo, como os demais recursos que devam ser atribuídos para a sua total execução. Nesses registros deverão ser identificados os bens adquiridos e os serviços contratados, demonstrado o seu emprego no Programa e assinalados o desenvolvimento e o custo da obra.

Seção 6.02. Inspeções. (a) O Banco estabelecerá os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar a execução satisfatória do Programa.

(b) O Mutuário e as diversas entidades que participem no Programa deverão permitir que os funcionários, engenheiros e demais técnicos enviados pelo Banco inspecionem em qualquer momento a execução do Programa, assim como os equipamentos e materiais, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessário conhecer.

(c) Da quantia referida na Seção 1.01, destinar-se-á para o respectivo Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco a soma de US\$ 308.000 (trezentos e oito mil dólares), que será desembolsada em quotas trimestrais e no possível iguais, para ser incorporada a dito Fundo sem necessidade de prévia solicitação do Mutuário. O Banco enviará ao Mutuário, nas épocas próprias, as notificações dos correspondentes débitos.

(d) Durante o período de execução do Programa, o Banco poderá contratar uma firma especializada ou nomear um inspetor residente para a inspeção das obras dos respectivos projetos, devendo dita firma ou o referido inspetor, no cumprimento de sua missão ter a mais ampla colaboração por parte do Mutuário. Todos os custos relativos à remuneração da citada firma ou a transporte, salário e demais gastos do inspetor residente imputáveis ao Programa serão pagos com recursos do Fundo de Inspeção e Vigilância do Banco.

Seção 6.03. Relatórios. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, em termos e pela forma que este considere satisfatórios, nos prazos adiante discriminados, os seguintes relatórios:

(i) dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes a cada trimestre civil, ou em outro prazo que as partes acordem os relatórios relativos à execução do Programa, de acordo com as normas que o Banco a respeito envie ao Mutuário;

(ii) os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com respeito à inversão dos recursos do Empréstimo, à utilização dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Programa;

(iii) dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a partir do que finaliza em 31 de dezembro de 1970, e enquanto subsistirem as suas obrigações decorrentes deste Contrato, três exemplares dos estados financeiros e informação financeira

complementar, ao encerramento de dito exercício, relativos à totalidade do Programa.

(b) Os estados financeiros e documentos mencionados no inciso (iii) da letra (a) anterior serão apresentados com parecer de uma firma de auditores independente aceitável ao Banco, de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco, dentro dos prazos acima mencionados. Os respectivos honorários e gastos correrão por conta do Mutuário. Quando o Banco o solicite, os relatórios e documentos referidos nos incisos (i) e (ii) da letra (a) precedente serão também apresentados, com pareceres, na forma acima mencionada. O Mutuário deverá autorizar a firma de auditores a fornecer diretamente ao Banco todas as informações adicionais que esta razoavelmente solicite com relação ao Programa.

Artigo VII

Disposições Diversas

Seção 7.01. Data do Contrato. Para todos os efeitos, a data deste Contrato é a que figura em sua frase inicial.

Seção 7.02. Extinção do Contrato. O pagamento total do principal, juros e comissões devidos pelo Mutuário dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Seção 7.03. Validade dos direitos e obrigações. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de qualquer país, e em consequência nem o Banco nem o Mutuário poderão alegar a ineficácia de qualquer das estipulações contidas neste instrumento.

Seção 7.04. Compromisso sobre gravames. O Mutuário se compromete a, caso constitua algum gravame sobre os seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (i) aos gravames sobre bens comprados, quando constituídos para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam a um ano. A expressão "bens ou receitas fiscais" usada nesta Seção se refere a toda classe de bens ou receitas que pertençam ao Mutuário ou a qualquer de suas dependências que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Seção 7.05. Publicidade. O Mutuário se compromete a indicar e a fazer com que seja indicado de forma adequada, em seus programas de publicidade relacionados com o Programa, que este é financiado com a cooperação do Banco e se realiza dentro dos objetivos gerais da Aliança para o Progresso. Ademais, o Mutuário fará com que sejam colocados, nos locais onde se executem as obras financiadas com recursos do Empréstimo, avisos que assinalem com clareza essa informação.

Seção 7.06. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diferente, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma a outra em virtude deste Contrato, será efetuado por escrito e considerar-se-á feito desde o momento em que o correspondente documento seja entregue ao

destinatário no respectivo endereço a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal: Inter-American Development Bank 808 Seventeenth Street, N. W. — Washington, D. C. 20006 — EE. UU.

Endereço telegráfico: INTAMBANC — Washington, D.C.

Ao Mutuário:

Endereço postal: Senhor Ministro da Fazenda — Palácio da Fazenda — Avenida Presidente Antonio Carlos, 375 — Rio de Janeiro, Guanabara — Brasil.

Endereço telegráfico: MINIFAZ — Rio de Janeiro, Brasil.

Artigo VIII

Arbitragem

Seção 8.01. Cláusula Compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato e que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Anexo A do presente Contrato, que deste faz parte integrante.

Em testemunho do que, o Banco e o Mutuário, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na Cidade de Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia mencionado na frase inicial deste instrumento. — República Federativa do Brasil — Hélio Magalhães Escobar, Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior. — Banco Interamericano de Desenvolvimento — Felipe Herrera, Presidente.

Testemunhas: José Costa Cavalcanti — Rubens Costa.

ANEXO A

Arbitragem

Artigo Primeiro. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído de três árbitros nomeados da seguinte forma: um, pelo Banco; outro pelo Mutuário e um terceiro, doravante denominado "o Desempataador", por acordo entre as partes, quer diretamente, quer por intermédio dos respectivos árbitros. Se não houver acordo entre as partes com relação à nomeação do Desempataador, este será designado a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempataador. Se qualquer dos árbitros designados, ou o Desempataador, não desejar ou não puder atuar ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do membro substituído.

Artigo Segundo. Início do Processo. Para submeter o controverência ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida, e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que deverá atuar como seu ár-

bitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a pessoa do Desempataador, qualquer delas poderá solicitar essa designação ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à nomeação do Desempataador.

Artigo terceiro. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, na data que o Desempataador designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo Quarto. Competência, Faculdades e Sentença do Tribunal. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal estabelecerá suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, no entanto, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará "ex bono et aequo", baseando sua decisão nos termos do Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença, que será adotada pelo voto concordante de, pelo menos, 2 (dois) membros, deverá ser proferida por escrito e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempataador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. As partes serão notificadas da sentença por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal. A sentença que deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, terá efeito executivo e será irrecurável.

Artigo Quinto. Remuneração dos árbitros e despesas. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes estabelecerão a remuneração dos seus árbitros e das demais pessoas que o processo de arbitragem requiera. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável, segundo as circunstâncias. Cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem. As despesas do Tribunal serão pagas em partes iguais, por ambas as partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, sem posterior recurso.

Artigo Sexto. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença, será procedida pela forma prevista no presente Contrato. As partes renunciam, pelo presente, a qualquer outra forma de notificação.

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

I — Características

O Programa consiste na execução de aproximadamente 93 (noventa e três) projetos de eletrificação rural que compreendem a instalação e/ou ampliação de redes de distribuição em 9 (nove) Estados do País, através da concessão de créditos a cooperativas de eletrificação rural:

II — Custo e Financiamento

O custo total do Programa será financiado da seguinte forma: (Equivalência em milhares de dólares).

	Moedas de Origem		Moedas de Uso		Total	%
	Divisas	Moeda Local	Divisas	Moeda Local		
Empréstimo	15.400	15.400	6.143/4	14.655	30.000	48,7
Mutuário	—	17.695	—	17.695	17.695	28,0
Cooperativas	—	14.705	200	14.305	14.705	23,3
Total	15.400	47.800	6.345	56.855	63.200	100,0

III — Generalidades

1. Ao Grupo Executivo de Eletrificação Rural, a ser criado pelo Mutuário, serão conferidas, entre outras, atribuições para:

(a) determinar a prioridade e adequação dos projetos para efeito de seu financiamento com recursos do Programa;

(b) verificar a viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos;

(c) examinar e aprovar os cronogramas de construção e de inversão dos projetos, verificando o pagamento efetivo, pelas respectivas cooperativas beneficiárias, dos recursos que devam ser por elas contribuídos;

(d) aprovar a concessão dos créditos para financiamentos dos projetos e autorizar o Banco do Brasil S. A. a proceder aos respectivos desembolsos;

1/ Inclui o equivalente a US\$ 5.015.000, referentes a custos indiretos em divisas das despesas a serem efetuadas em moeda local.

ANEXO B

(e) assessorar, quando necessário, as entidades executoras na elaboração dos planos finais e especificações, bem como na aquisição de materiais, equipamentos e na contratação de serviços;

(f) fiscalizar a execução das obras e verificar a operação, a contento, dos sistemas rurais após construídos; e

(g) encaminhar ao Banco os relatórios periódicos sobre o desenvolvimento do Programa.

2. Os projetos serão executados pelas seguintes entidades:

Companhia Paranaense de Energia Elétrica S. A. (COPEL) — Estado do Paraná.

Centrais Elétricas de Goiás S. A. (CELGO) — Estado de Goiás.

Departamento de Águas e Energia (DAE) — Estado de Pernambuco.

Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE) — Estado de São Paulo.

Eletrificação Rural de Minas Gerais S. A. (ERMIG) — Estado de Minas Gerais.

Companhia de Eletrificação Centro-Norte do Ceará S. A. (CENORTE) — Estado do Ceará.

Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina S. A. (CFLCL) — Estado de Minas Gerais.

S. A. de Eletrificação da Paraíba (SAELPA) — Estado da Paraíba.

Companhia de Eletricidade de Alagoas S. A. (CEAL) — Estado de Alagoas.

Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEE) — Estado do Rio Grande do Sul.

3. O regulamento da Conta Especial de Eletrificação Rural cuja minuta será previamente submetida

à aprovação do Banco, deverá estabelecer:

(a) os critérios de seleção dos projetos;

(b) os prazos e a forma de desembolso e de amortização dos créditos às cooperativas beneficiárias, respeitado o seguinte:

(i) o prazo de desembolso de cada crédito não poderá ultrapassar de 1 (um) ano;

(ii) a amortização de cada crédito deverá ser efetuada, em prestações semestrais e consecutivas de igual valor, em prazo não excedente de 20 (vinte) anos, com um período de carência de 3 (três) anos;

(c) os princípios que serão observados pelas cooperativas beneficiárias para determinar o valor das quotas que serão cobradas de seus associados, com base na carga instalada na propriedade de cada um deles, de modo a que cada cooperativa receba uma receita suficiente para, no mínimo, cobrir:

(i) o custo da energia adquirida;

(ii) as despesas de manutenção e operação do respectivo sistema;

(iii) o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos do crédito que lhe foi concedido para financiamento do respectivo projeto;

(iv) a constituição de um fundo especial de imprevistos, tomando-se por base uma depreciação anual de 2-1/2% (dois e meio por cento).

4. A receita da Conta Especial de Eletrificação Rural, proveniente dos pagamentos das prestações de amortização, juros e demais encargos dos créditos concedidos às cooperativas beneficiárias, será aplicada para atender, em ordem de prioridade, aos seguintes pagamentos, após os quais poderá ser usada a concessão de novos créditos na forma do disposto na Seção 5.04 do contrato de empréstimo de que este é anexo:

(a) do principal, juros e comissões do Empréstimo;

(b) de uma comissão de serviço ao Banco do Brasil S. A., equivalente a 1/2% (meio por cento) ao ano sobre os saldos devedores dos créditos outorgados às cooperativas;

(c) de uma percentagem ao INDA que não exceda ao equivalente a 1/2% (meio por cento) ao ano sobre os saldos devedores dos créditos outorgados às cooperativas, a qual se destinará à cobertura das despesas administrativas da unidade que terá a seu cargo as tarefas administrativas do Grupo Executivo de Eletrificação Rural;

(d) de uma taxa anual de 1% autoras dos projetos, calculada sobre os saldos devedores dos créditos ou-

torgados às cooperativas cujos sistemas sejam administrados e supervisionados por ditas empresas, ficando esclarecido que o pagamento de tal taxa cessará à medida em que cada uma dessas cooperativas fique habilitada a administrar diretamente o respectivo sistema.

ANEXO C

Convênio geral sobre utilização de Cartas de Crédito Especiais em dólares

Convênio celebrado em 12 de Janeiro de 1970 entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco Interamericano") e o Banco Central do Brasil (doravante denominado "Banco Central").

Este convênio disciplinará o uso de Cartas de Crédito Especiais em dólares dos Estados Unidos da América (doravante denominadas "Cartas de Crédito Especiais") no desembolso de empréstimos que, a partir desta data, venham a ser concedidos pelo Banco Interamericano à República Federativa do Brasil e/ou a entidades brasileiras com recursos do Fundo para Operações Especiais do Banco Interamericano provenientes dos aumentos a que se referem as Resoluções AG-2/65 e AG-10/67, aprovadas pela Assembleia de Governadores do Banco Interamericano, sempre que nos respectivos contratos se preveja

a utilização de dólares dos Estados Unidos da América para o financiamento de gastos em moeda nacional. Para os efeitos deste convênio o tomador do empréstimo será denominado doravante "Mutuário".

Artigo I

Características das Cartas de Crédito Especiais

As Cartas de Crédito Especiais serão irrevogáveis, divisíveis e transferíveis, abertas ou ampliadas a pedido do Banco Interamericano em uma instituição Bancária dos Estados Unidos (doravante denominado "Banco Norte-Americano"), indicada pelo Banco Central, a favor deste ou de seu designado.

Artigo II

Objeto das Cartas de Crédito Especiais

1. Poderão ser financiados por meio de Cartas de Crédito Especiais:

(a) todas as classes de mercadorias e serviços correlatos de caráter civil, observado o disposto na letra (b) seguinte;

(b) os fretes marítimos e aéreos das mercadorias financiadas de acordo com o inciso anterior, desde que efetuados por transportadores de matrícula dos Estados Unidos da América;

(c) os prêmios de seguros marítimos e aéreos, pagáveis em dólares, desde que o seguro seja contratado em qualquer um dos países membros do Fundo Monetário Internacional ou na Suíça.

2. Ressalvado o disposto na letra (c) do item precedente, todos os bens e serviços correlatos, que sejam financiados com as Cartas de Crédito Especiais, deverão ter origem nos Estados Unidos da América. O termo "origem" significa o país de onde a mercadoria é despachada ao Brasil, ficando entendido que se a mercadoria for despachada de um porto livre, de uma zona de livre comércio ou de um depósito aduaneiro na mesma forma em que tenha sido recebida, o termo "origem" significará o país do qual a mercadoria for despachada para o porto livre ou depósito aduaneiro.

Artigo III

Utilização das Cartas de Crédito Especiais

1. As Cartas de Crédito Especiais serão utilizadas sempre que, nos termos de um contrato de empréstimo, o respectivo Mutuário solicitar ao Banco Interamericano que isembolese dólares dos Estados Unidos para custeio de gastos em moeda nacional.

2. O Banco Interamericano, caso aprove no todo ou em parte a solicitação mencionada no item precedente, comunicará ao Banco Central, por escrito, tanto dita aprovação como sua intenção de ordenar a abertura ou ampliação de uma ou mais Cartas de

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Divulgação nº 1.093

PREÇO: Cr\$ 1,00

A vender

Na Guanabara

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Crédito Especiais, pela importância em dólares dos Estados Unidos que, à taxa de câmbio prevista no contrato de empréstimo, equivalha ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado. Ao mesmo tempo, o Banco Interamericano solicitará ao Banco Central que designe um ou mais Bancos Norte-americanos onde devam ser abertas ou ampliadas as Cartas de Crédito Especiais.

Ao receber resposta do Banco Central, o Banco Interamericano solicitará ao Banco ou Bancos Norte-americanos designados pelo Banco Central a abertura ou ampliação de uma Carta de Crédito Especial a favor do Banco Central, pelo equivalente em dólares ao montante em moeda nacional que deva ser desembolsado.

Ao receber notificação de que o Banco Norte-americano abriu ou ampliou a Carta de Crédito Especial de acordo com o solicitado pelo Banco Interamericano, o Banco Central depositará uma importância equivalente em moeda nacional em uma conta bancária a favor do Mutuário e, com a maior brevidade, enviará por telegrama ao Banco Interamericano as informações correspondentes. Oportunamente, o Banco Central remeterá ao Banco Norte-americano os documentos especificados neste convênio a fim de que o Banco Norte-americano credite sua conta pelo valor dos dólares correspondentes.

3. O montante em dólares dos Estados Unidos constante de cada Carta de Crédito Especial vencerá, a favor do Banco Interamericano, os juros e a comissão de serviço previstos no contrato de empréstimo a partir da data em que o Banco Central deposita, na conta do Mutuário, o equivalente em moeda nacional. Tão logo o Banco Interamericano receber do Mutuário o pagamento de juros e de comissão de serviço transferirá, ao Banco Central, as parcelas de juros e comissão de serviço correspondentes à parte da Carta de Crédito Especial que não tenha sido utilizada durante o período coberto pelos pagamentos de juros e de comissão de serviço. Os recursos que desta forma devam ser transferidos ao Banco Central serão calculados com base nos montantes e de acordo com as datas dos reembolsos que o Banco Interamericano, durante o respectivo período, tenha feito ao Banco Norte-americano sob a Carta de Crédito Especial.

4. As despesas bancárias em que incorrer o Banco Norte-americano, conforme as práticas usuais e de acordo com o que tenha estipulado com o Banco Central, referentes a comissões, transferências, juros ou outras despesas relacionadas com as Cartas de Crédito Especiais, correrão por conta do Mutuário e serão debitadas diretamente pelo Banco Norte-americano ao Banco Central, o qual poderá cobrar tais despesas do Mutuário, mas em nenhum caso do Banco Interamericano.

Artigo IV

Período de Validade das Cartas de Crédito Especiais

1. As Cartas de Crédito Especiais poderão ser utilizadas para financiar bens despachados e serviços prestados a partir da assinatura do respectivo contrato de empréstimo até a data final que, em cada caso, nelas se estabeleça (data final do financiamento).

2. A data final referida no item precedente será estabelecida em cada Carta de Crédito Especial pelo Banco Interamericano, de acordo com os usos e costumes comerciais, porém não poderá ser fixada além de 3 (três) anos, a partir da data da última ampliação da mesma Carta de Crédito Especial. Se a Carta de Crédito Especial não tiver sido totalmente utilizada até sua data final, poderá ser prorrogada a pedido do Banco Central, desde que esse pedido seja

feito ao Banco Interamericano antes do prazo de vencimento.

Artigo V

Documentação

1. Os pagamentos previstos nas Cartas de Crédito Especiais somente se efetuarão contra a apresentação dos seguintes documentos:

(a) **Faturas** — Um cópia (que pode ser fotostática) da fatura do fornecedor da mercadoria e, na hipótese de frete financiado pela Carta de Crédito Especial, mas não incluído no preço da mercadoria, uma cópia da fatura do transportador. Ambas as cópias deverão ser (i) marcadas pelo fornecedor ou transportador com a palavra "pago", ou (ii) certificadas por um funcionário bancário ou ainda (iii) acompanhadas de um certificado expedido também por um funcionário bancário, assegurando em qualquer hipótese que o pagamento foi efetuado pelo montante assinalado na fatura. As faturas de frete marítimo deverão indicar o nome do navio, sua matrícula e o custo do frete em dólares e outras despesas relacionadas com o transporte. Se o conhecimento de embarque a que se refere a letra (b) deste item contiver a informação que deve ser consignada na fatura do transportador, esta fatura não será necessária. As faturas de outras categorias de frete deverão expressar a nacionalidade do transportador e os montantes que deverão ser pagos em dólares.

(b) **Conhecimento de embarque ou seu equivalente** — Uma cópia (que pode ser fotostática) do respectivo conhecimento de embarque marítimo, conhecimento de embarque sob apólice de fretamento, conhecimento de embarque fluvial, conhecimento de carga ferroviária ou aérea, recibo de encomenda postal ou de transporte terrestre, provando que a mercadoria foi entregue no país de destino. Estes documentos devem acompanhar o embarque desde os Estados Unidos da América. Nos casos em que o Banco Norte-americano não efetue o pagamento diretamente ao fornecedor nem a outro banco nos Estados Unidos por conta do fornecedor, os referidos documentos deverão ser apresentados ao Banco Norte-americano que abrir a Carta de Crédito Especial dentro dos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à data do embarque (data do conhecimento de embarque).

(c) **Certificado expedido pelo Banco Central** — O certificado deverá expressar que os documentos mencionados nas letras (a) e (b) precedentes não foram e nem serão utilizados na obtenção de outros pagamentos com base em Cartas de Crédito Especiais abertas ou ampliadas pelo Banco Interamericano ou pela Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) ou por qualquer outra agência ou dependência do Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Banco Interamericano instruirá o Banco Norte-americano para que apresente as solicitações de reembolso acompanhadas do seguinte certificado:

"O Banco abaixo assinado certifica pelo presente que recebeu a documentação prevista na Carta de Crédito Especial Nº..... a favor do Banco Central do Brasil, procedeu de acordo com todas as estipulações aplicáveis à dita Carta de Crédito Especial, procedeu conforme todas as instruções aplicáveis emitidas por dito beneficiário no concernente à Carta de Crédito Especial e efetuou pagamento ao (s) fornecedor (es) ou reembolso (s) ou crédito (s) a conta (s) do (ou) beneficiário no montante de..... O Banco abaixo assinado declara, outrossim, que os documentos de reembolso foram ou serão remetidos ao beneficiário. — Assinatura Autorizada".

Dito certificado poderá ser expressado no idioma inglês, da seguinte maneira:

"The undersigned bank hereby certifies that it has received the documentation prescribed in the Letter of Credit Nº..... in favor of (Name of Beneficiary) has complied with all Applicable provisions of said Letter of Credit, has complied with all applicable instructions by the said beneficiary relative to the Letter of Credit and has either effected payment to supplier (s) or has reimbursed (or credited to the account of) or will reimburse (or will credit the account of) said beneficiary in an amount totalling (eligible value of transaction). The undersigned Bank further states that the reimbursement documents have been forwarded or will be forwarded to the beneficiary. — Authorized Signature".

Artigo VI

Registros e Informações

O Banco Central se compromete a adotar as medidas, manter os registros, e apresentar todas as informações que o Banco Interamericano julgar razoavelmente necessárias para assegurar o cumprimento das disposições deste convênio. O Banco Interamericano terá direito a examinar, a qualquer momento, os registros que solicitar, conforme o disposto neste Artigo.

Artigo VII

Vigência

O presente convênio entra em vigor nesta data e só poderá aplicar-se a contratos de empréstimo anteriormente firmados entre o Banco Interamericano e Mutuários brasileiros quando estes o solicitarem expressamente tanto ao Banco Central quanto ao Banco Interamericano.

Artigo VIII

Denúncia

Este convênio poderá a qualquer tempo ser denunciado por qualquer

das partes mediante aviso por escrito dado com antecedência de 30 (trinta) dias. Em caso de denúncia, esta não afetará as Cartas de Crédito Especiais que tenham sido anteriormente emitidas ou ampliadas em virtude deste convênio, as quais permanecerão válidas até a respectiva data final.

Artigo IX

Exceções

As partes poderão, em casos excepcionais de empréstimos concedidos com os recursos mencionados no preâmbulo deste convênio, adotar um regulamento especial para o uso de Cartas de Crédito Especiais, desde que isto se torne aconselhável em face das circunstâncias particulares da operação. Para tal efeito, a parte interessada na adoção desse procedimento deverá levar o fato ao conhecimento da outra antes da aprovação da operação pela Diretoria Executiva do Banco Interamericano.

Em testemunho do que o Banco Central do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este convênio em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, sendo considerada como data de sua celebração a da assinatura do representante do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Banco Central do Brasil. — **Ernane Galvão** — *Ernane Galvão*, Presidente. — Banco Interamericano de Desenvolvimento. — **T.G. Upton** — *T. Graydon Upton*, Vice-Presidente Executivo.

Testemunhas: **P. J. de M. Macha** — *Pedro José da Matta Machado* — **W. Moura** — *Wilson Alves de Moura* — **Francisco de A. Ribeiro** — *Francisco de Assis Ribeiro* — **Adalcinda Camarão Luzardo** — *Adalcinda Camarão Luzardo*.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu número 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

- I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II — Atestados de unidade física e mental e de idoneidade moral;
- III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

- IV — Título de eleitor;
- V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;
- VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;
- VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

- I — Apreciação de títulos;
- II — Prova prática;
- III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — **Marly Tereza Galvani**, Chefê de Secretaria. — **Horácio Kneese de Mello**, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA

- 1 — Pré e pós-operatório em Cirurgia Torácica.
- 2 — Parada cardíaca e recuperação.
- 3 — Traumatismos torácicos.
- 4 — Afeções cirúrgicas da pleura.
- 5 — Neoplasias do pulmão.
- 6 — Tumores do mediastino.
- 7 — Afeções supurativas do pulmão.
- 8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.

- 9 — Aneurismas da aorta torácica.
- 10 — Afecções cirúrgicas do pericárdio.
- 11 — Princípios de circulação extra-corpórea na cirurgia.
- 12 — Cardiopatias congênitas acia-
- 13 — Cardiopatias congênitas clia-
- nóticas: fisiopatologia e princípios ge-
- nerais do tratamento cirúrgico.
- 14 — Cardiopatias adquiridas: fi-
- siopatologia e princípios gerais do tra-
- tamento cirúrgico.
- 15 — Bloqueio cardíaco e marcapas-
- so cardíaco.
- 16 — Coronariopatias: revasculari-
- zação do miocárdio.
- 17 — Malformações, deformidades e
- tumores da parede torácica.
- 18 — Afecções congênitas do pul-
- mão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos
- do pulmão.
- 19 — Afecções cirúrgicas do dia-
- fragma.
- 20 — Hipotermia em cirurgia car-
- diaca.

EDITAL

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio

Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu número 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regimento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho

Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

I — Apreciação de título;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — Marly Tereza Galvani, Chefe de Secretaria. — Horácio Kneese de Mello, Diretor em exercício.

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE NEUROLOGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA

1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.

2 — Fisiopatologia da hipertensão intracraniana.

3 — Clínica da hipertensão intracraniana.

4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.

5 — Vômito Fisiopatologia e clínica.

6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.

7 — Semiologia. Arteriografia cerebral.

8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.

9 — Semiologia. Mielografia.

10 — Síndromes corticais.

11 — Tumores do lobo frontal.

12 — Tumores do lobo parietal.

13 — Tumores do lobo temporal.

14 — Meningiomas da base.

15 — Tumores do 3º ventrículo e

núcleos da base.

16 — Síndromes optoquiasmáticas.

17 — Adenomas da hipófise.

18 — Síndromes da fossa posterior.

19 — Tumores de linha média. Me-

duloblastoma.

20 — Tumores cerebelares.

21 — Tumores do ângulo ponto.

22 — Síndromes da compressão me-

dular.

23 — Síndromes radiculares. Hérnia

de disco.

24 — Algias da face. Neuralgia de

trigêmeo.

25 — Cirurgia dos nervos perifé-

cos.

26 — Física e fisiopatologia dos tra-

umas crânio-encefálicos.

27 — Clínica de traumatismo crânio-

encefálicos.

28 — Cuidados gerais nos trauma-

tismos crânio-encefálicos.

29 — Trauma raquimedular. Fisi-

patologia.

30 — Trauma raquimedular. OM-

nica.

31 — Hidrocefalia.

(Dias: 12-3 a 2-11-70)

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral

Cr\$ 30,00

Anual

Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral

Cr\$ 0,50

Anual

Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal

Cr\$ 17,00

Semestral

Cr\$ 102,00

Anual

Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30